



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. N° 163/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista – DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Ligia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	3
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	3
DEFESA DO CONSUMIDOR.....	6
DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....	8
DISTRITAL.....	8
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	10
ANAJATUBA.....	10
BACABAL.....	13
BURITICUPU.....	16
CAXIAS.....	47
CODÓ.....	49
COELHO NETO.....	50
GUIMARÃES.....	52
IMPERATRIZ.....	53
PRESIDENTE DUTRA.....	53
ROSÁRIO.....	54
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	57
TIMON.....	58

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Portaria nº 9/2026 - 30ªPJESPSLS2CAP

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 034043-500/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES, Titular da 30ª Promotoria de Justiça Especializada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas relacionadas ao Controle Externo da Atividade Policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; do art. 98, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão; do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão); e do art. 2º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo o titular privativo da ação penal pública e detentor da atribuição constitucional de exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) é instrumento de natureza administrativa, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os denominados “rolezinhos”, “encontros do grau” e eventos semelhantes consistem em reuniões de motociclistas e outros condutores de veículos automotores, realizadas, em diversas ocasiões, em vias e espaços públicos, nas quais são praticadas manobras perigosas, demonstrações não autorizadas de perícia, condução temerária, disputas, circulação em alta velocidade e outras condutas potencialmente lesivas à segurança viária e à integridade física de terceiros;

CONSIDERANDO que, no Município de São Luís e em outras localidades do Estado do Maranhão, vêm sendo identificados grupos que, de forma reiterada, promovem, organizam e divulgam tais eventos, inclusive mediante utilização de plataformas digitais e aplicativos de comunicação, especialmente Instagram e WhatsApp, como instrumentos de articulação, convocação, divulgação e exaltação das práticas realizadas;

CONSIDERANDO que, mesmo após sucessivas ações de repressão e fiscalização desenvolvidas pelos órgãos públicos, persistem grupos e perfis nas redes sociais voltados à organização e promoção de encontros dessa natureza, a exemplo dos grupos e perfis autodenominados “rolezin_da_ilha.ofc”, “clandestino_da_ilha.ofc” e “fml noturno”, sem prejuízo da identificação de outros grupos, perfis, administradores, integrantes e colaboradores no curso da investigação;

CONSIDERANDO que foram identificados perfis públicos nas redes sociais com expressivo número de seguidores, nos quais são divulgados, de forma reiterada, vídeos, fotografias, transmissões e outros conteúdos relacionados à realização de manobras perigosas, competições automobilísticas ilegais, conhecidas como “rachas”, condução temerária, circulação de motocicletas com sinais identificadores aparentemente adulterados ou suprimidos e outras práticas potencialmente criminosas;

CONSIDERANDO que a utilização reiterada das redes sociais para divulgação e exaltação dessas condutas possui potencial de ampliar significativamente o alcance das práticas ilícitas, contribuindo para sua naturalização, reprodução e adesão por terceiros, sobretudo entre usuários que passam a visualizar tais comportamentos como forma de entretenimento, reconhecimento social, obtenção de notoriedade e geração de engajamento;

CONSIDERANDO que a divulgação sistemática de conteúdos dessa natureza pode, em tese, ultrapassar a mera exposição de fatos e configurar condutas penalmente relevantes, notadamente quando caracterizada a incitação, exaltação ou defesa pública de fato criminoso ou de autor de crime, sem prejuízo da análise individualizada de cada publicação e de seu respectivo contexto;

CONSIDERANDO que, no curso das diligências preliminares, foram realizadas pesquisas e monitoramento em fontes abertas, tendo sido localizados e documentados conteúdos publicados em perfis acessíveis ao público, mediante capturas de tela, registros de publicações, identificação dos respectivos perfis, links, datas, horários e demais elementos pertinentes;

CONSIDERANDO que o material informativo produzido foi reunido em Certidões Telemáticas, elaboradas pela equipe responsável pelas diligências, contendo a descrição dos conteúdos encontrados, suas respectivas fontes e os elementos que, em tese, permitem estabelecer vínculos entre determinados indivíduos e as condutas investigadas;

CONSIDERANDO que os elementos até então coligidos apontam, em tese, para a existência de indivíduos que desempenham diferentes funções na organização, convocação, divulgação, promoção e execução dos eventos, circunstância que demanda aprofundamento investigativo para verificar a eventual existência de vínculo associativo estável e permanente entre os envolvidos;

CONSIDERANDO que a eventual existência de estrutura organizada, divisão de tarefas, habitualidade, coordenação prévia, comunicação entre os integrantes e atuação conjunta poderá caracterizar, em tese, o delito previsto no art. 288 do Código Penal, cabendo à investigação apurar a presença dos elementos constitutivos do tipo penal;

CONSIDERANDO que as condutas relacionadas à realização de manobras, demonstrações e competições não autorizadas poderão, conforme as circunstâncias concretamente verificadas, caracterizar o crime previsto no art. 308 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), especialmente quando praticadas em via pública e presentes os demais elementos exigidos pelo tipo penal;

CONSIDERANDO que a condução de veículo automotor sem a devida habilitação, quando efetivamente constatada e acompanhada da geração de perigo de dano, poderá configurar o delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da apuração de outras infrações de trânsito eventualmente verificadas;

CONSIDERANDO que a utilização de veículos automotores com placas, sinais, caracteres ou outros elementos identificadores adulterados, remarcados, suprimidos ou de qualquer modo modificados poderá caracterizar, conforme as circunstâncias apuradas, o crime previsto no art. 311 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a divulgação pública de conteúdos destinados à exaltação ou defesa de fatos criminosos ou de seus autores poderá, conforme o conteúdo, contexto, finalidade e alcance da publicação, configurar o delito previsto no art. 287 do Código Penal, cuja ocorrência deverá ser analisada individualmente em relação a cada conteúdo e investigado;

CONSIDERANDO que a utilização de motocicletas e outros veículos automotores com sistemas de escapamento modificados, adulterados ou em condições capazes de produzir emissão sonora em níveis superiores aos legalmente permitidos poderá, conforme as circunstâncias concretamente apuradas e mediante a respectiva comprovação pericial, caracterizar o crime de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo da apuração de outras infrações ambientais e de trânsito eventualmente incidentes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que as condutas investigadas poderão, ainda, estar relacionadas a outros delitos e infrações penais eventualmente conexos ou correlatos, cuja existência somente poderá ser aferida mediante o aprofundamento das diligências;

CONSIDERANDO que a atuação coordenada do Ministério Público, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT tem permitido a identificação de padrões de atuação, indivíduos envolvidos, veículos utilizados e locais de concentração dos participantes dos denominados “rolezinhos”;

CONSIDERANDO que a repressão qualificada dessas condutas possui caráter não apenas repressivo, mas também preventivo, especialmente diante do risco de acidentes de trânsito com resultado morte, lesões corporais, danos patrimoniais e outros eventos de maior gravidade decorrentes da realização de manobras perigosas e da condução irresponsável de veículos em vias públicas;

CONSIDERANDO que a investigação também deverá apurar eventual existência de apostas, exploração econômica, financiamento, comercialização ou outras atividades patrimoniais relacionadas aos eventos, caso identificados elementos concretos que indiquem a ocorrência de infrações penais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de individualizar as condutas atribuídas a cada investigado, identificar os responsáveis pela administração e utilização dos perfis e grupos digitais, estabelecer os vínculos existentes entre os envolvidos, identificar os veículos empregados nas práticas investigadas e reunir elementos de informação suficientes à adoção das providências penais e processuais cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – PIC, sob o nº 034043- 500/2026, no âmbito da 30ª Promotoria de Justiça Especializada, destinado a apurar, em tese, a prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa); art. 287 do Código Penal (apologia de crime ou criminoso); art. 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor); arts. 308 e 309 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e art. 54 da Lei nº 9.605/1998 (crime de poluição), em razão da possível emissão de ruídos em níveis capazes de resultar ou resultar em danos à saúde humana, além de outras infrações penais eventualmente identificadas no curso das investigações.

Art. 2º Nomear para funcionar como Secretária deste Procedimento Investigatório Criminal a Assessora Ministerial da 30ª Promotoria de Justiça Especializada, LIA RAQUEL DA CRUZ BATISTA DA HORA, matrícula nº 1073014, a quem competirá auxiliar na organização, movimentação e regular tramitação dos autos, bem como no cumprimento das determinações expedidas no curso da investigação,

observadas as atribuições inerentes à função.

Art. 3º DETERMINAR o encaminhamento de cópia da presente Portaria à unidade administrativa competente do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão – D.O.E.-MPMA, observadas as formalidades regulamentares pertinentes.

Art. 4º FIGURAM COMO INVESTIGADOS no presente Procedimento Investigatório Criminal os indivíduos identificados como possíveis líderes, administradores, articuladores e responsáveis pela organização e funcionamento das páginas, perfis e grupos utilizados para a divulgação, promoção, convocação e articulação dos eventos e condutas objeto desta investigação, notadamente: I – DAVI NASCIMENTO DE CASTRO, vulgo “LB DO MAL”, identificado, em tese, como um dos responsáveis pela liderança e administração do perfil/grupo “rolezin_da_ilha.ofc”, devendo ser apurada sua efetiva atuação na organização, convocação, divulgação e promoção dos eventos vinculados à referida página;

II – POLIZINHA, identificado, em tese, como possível líder e responsável pela administração e articulação do grupo/perfil a ele vinculado, cuja identificação e vinculação específica deverão ser devidamente esclarecidas no curso das diligências;

III – IVO FRANKLIN DINIZ GALVÃO, vulgo “IVO DO GRAU”, identificado, em tese, como um dos responsáveis pela liderança e administração do perfil/grupo relacionado às atividades denominadas “encontros do grau”, devendo ser apurada sua participação na organização, convocação, divulgação e promoção dos eventos;

IV – DAVID LUCAS OLIVEIRA SANTOS, identificado, em tese, como possível líder e responsável pela administração e articulação de perfil/grupo relacionado às atividades investigadas, devendo ser esclarecida sua efetiva participação na organização e divulgação dos eventos;

V – DANILO SOUSA SILVA, vulgo “DnZIN”, identificado, em tese, como possível líder e responsável pela administração e articulação de perfil/grupo relacionado às atividades investigadas, devendo ser apurada sua atuação na organização, convocação, divulgação e promoção dos eventos;

VI – ITALO CORDEIRO SOMBREIRA, vulgo “ITL777”, identificado, em tese, como possível líder e responsável pela administração e articulação de perfil/grupo relacionado às atividades investigadas, devendo ser apurada sua participação na organização, divulgação e promoção dos eventos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

VII – KAYLANNY DO NASCIMENTO GARRETO, identificada, em tese, como possível líder e responsável pela administração e articulação de perfil/grupo relacionado às atividades investigadas, devendo ser apurada sua efetiva participação na organização, divulgação e promoção dos eventos.

Art. 5º DETERMINAR que seja acostado aos autos todo o material de inteligência já produzido no curso das diligências preliminares relacionadas aos fatos objeto deste Procedimento Investigatório Criminal, incluindo relatórios de inteligência, certidões telemáticas, levantamentos em fontes abertas, capturas de tela, registros de publicações, fotografias, vídeos, links, informações acerca dos perfis e páginas monitorados, dados relativos aos investigados e demais documentos ou elementos informativos produzidos pela equipe responsável pela investigação, procedendo-se à sua adequada organização e individualização nos autos.

CUMRA-SE

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES, Promotor de Justiça, em 24/08/2026, às 09:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Recomendação nº 2/2026 - 11ªPJESPSLS1DC

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2026 - 11ªPJESPSLS1DC

Ref.: Inquérito Civil nº 012511-500/2026 - 11ªPJESPSLS1DC

Recomendado: AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, Titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; o art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; o art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91; e o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme dispõe o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado não poderão acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores além daqueles considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo assegurar o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, no curso do Inquérito Civil em referência, o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ/MA realizou fiscalização técnica em empreendimentos executados pela empresa Amorim Coutinho, promovendo a coleta de amostras de fios e cabos elétricos empregados nas instalações das edificações;

CONSIDERANDO que os ensaios laboratoriais realizados pelo INMEQ/MA concluíram pela não conformidade das amostras analisadas em relação aos requisitos técnicos previstos na ABNT NBR NM 280 e na regulamentação aplicável, em razão da reprovação no ensaio de resistência elétrica;

CONSIDERANDO que, conforme os relatórios técnicos acostados aos autos, a utilização de condutores elétricos com resistência elétrica superior aos limites normativos compromete a capacidade de condução de corrente, favorece o superaquecimento das instalações, acelera a degradação do isolamento dos cabos e aumenta o risco de curtos-circuitos, choques elétricos e incêndios, expondo os consumidores a risco concreto à sua vida, saúde, segurança e patrimônio;

CONSIDERANDO que, consoante o consignado nos autos do procedimento nº 012511-500/2026, os materiais inadequados utilizados foram fabricados pelas empresas Fire Cable Indústria e Comércio Ltda., Cobreplas Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. e Sigma Indústria e Comércio de Condutores Ltda.;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção impõe a adoção imediata de medidas destinadas à eliminação de riscos à coletividade, especialmente quando relacionados à segurança das edificações e à integridade física dos consumidores;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. que adote as seguintes providências:

i) cesse imediatamente a utilização, nas obras em execução, de fios e cabos condutores fabricados pelas empresas Fire Cable Indústria e Comércio Ltda., Cobreplas Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. e Sigma Indústria e Comércio de Condutores Ltda., relativamente aos produtos alcançados pelas não conformidades identificadas nos autos, mantendo-os segregados e devidamente identificados até a definição de sua destinação adequada;

ii) apresente relação completa dos empreendimentos, concluídos ou em execução, nos quais tenham sido empregados materiais elétricos fornecidos pelas referidas fabricantes, com identificação dos produtos utilizados e, quando disponíveis, dos respectivos lotes e quantitativos, acompanhada dos documentos existentes que permitam sua rastreabilidade;

iii) quanto aos empreendimentos concluídos e entregues aos consumidores, identifique, sempre que tecnicamente possível, os blocos, unidades autônomas, áreas comuns e circuitos elétricos nos quais tenham sido empregados os materiais abrangidos pelas não conformidades, indicando os respectivos fabricantes, especificações, lotes e quantitativos disponíveis;

iv) promova comunicação individual, formal e comprovável aos proprietários e ocupantes das unidades em que seja identificada a utilização dos materiais não conformes, informando, em linguagem clara e objetiva, a natureza da desconformidade constatada, os riscos descritos nos laudos técnicos, as inspeções a serem realizadas, as medidas de segurança eventualmente recomendadas durante o período anterior à intervenção e as providências de correção programadas;

v) providencie, às suas expensas e por intermédio de profissional legalmente habilitado, inspeção técnica das instalações elétricas dos empreendimentos concluídos e ocupados nos quais tenha sido identificada a utilização dos materiais não conformes, observados os parâmetros técnicos aplicáveis e as orientações que venham a ser fornecidas pelo INMEQ/MA, com emissão de relatório ou laudo técnico que contenha, no mínimo:

- a) a identificação dos materiais instalados e sua localização;
 - b) as condições atuais das instalações e dos circuitos correspondentes;
 - c) a avaliação da existência de situações que demandem intervenção imediata;
 - d) as medidas corretivas tecnicamente indicadas;
 - e) as medidas de segurança necessárias até a conclusão das intervenções; e
 - f) a identificação do profissional responsável, acompanhada do respectivo documento de responsabilidade técnica;
- vi) constatada, durante as inspeções, situação tecnicamente caracterizada como de risco imediato à segurança dos ocupantes, adote imediatamente as medidas emergenciais indicadas pelo profissional responsável, inclusive, quando tecnicamente necessária, a restrição temporária da utilização dos circuitos afetados, promovendo comunicação imediata aos respectivos proprietários e ocupantes e a esta Promotoria de Justiça, com indicação das providências adotadas e do prazo estimado para eliminação da situação de risco;

vii) apresente cronograma detalhado para a substituição integral, sem qualquer ônus aos consumidores, dos fios e cabos efetivamente identificados como não conformes, inclusive nas edificações já concluídas e entregues, indicando, para cada empreendimento, as etapas de execução, os respectivos prazos, os responsáveis técnicos, a forma de acesso às unidades atingidas e as medidas de segurança a serem observadas durante as intervenções;

viii) execute, nos prazos constantes do cronograma apresentado, a substituição integral dos fios e cabos efetivamente identificados como não conformes, sem qualquer custo direto ou indireto aos consumidores, utilizando materiais regularmente certificados e adequados às especificações técnicas aplicáveis;

ix) apresente a esta Promotoria de Justiça, após a conclusão das intervenções em cada empreendimento, documentação técnica comprobatória dos serviços realizados, acompanhada:

- a) dos documentos de responsabilidade técnica pertinentes;
- b) da identificação dos materiais retirados e daqueles empregados na substituição;
- c) dos documentos disponíveis que permitam a rastreabilidade dos novos materiais instalados; e
- d) de declaração ou laudo técnico conclusivo acerca das condições das instalações após a execução dos serviços, atestando sua segurança e adequação técnica.

As providências de levantamento deverão ser iniciadas imediatamente, devendo as informações e o cronograma previstos nesta Recomendação ser apresentados a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias corridos, sem prejuízo do cumprimento imediato das medidas de segurança que não comportem postergação e da execução das inspeções e substituições nos prazos tecnicamente necessários e devidamente justificados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. N° 163/2026.

ISSN 2764-8060

A presente RECOMENDAÇÃO possui natureza preventiva e corretiva, destinando-se à eliminação dos riscos identificados durante a instrução do Inquérito Civil e à proteção da vida, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento, cumprimento parcial ou insuficiência das providências adotadas.

Encaminhe-se à recomendada para imediato conhecimento e cumprimento.

Publique-se.

São Luís - MA, 24 de agosto de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 24/08/2026, às 10:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Portaria n° 33/2026 - 9ªPJESPSLS

Protocolo SIMP N°. 044534-500/2025

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n° 044534-500/2025 em Inquérito Civil 16/2026, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP n° 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações para apurar possível irregularidade decorrente da colocação de obstáculos em via pública na Rua das Gaivotas, bairro Calhau, São Luís/MA, bem como as providências administrativas necessárias à preservação da regular utilização do espaço público.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n° 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

IV - Cumpram-se os itens "b, c e d" da DECISÃO-9ªPJESPSLS –208/2026 (id 28762363).

Cumpra-se.

São Luís/MA, 05 de agosto de 2025.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Cláudio Rebêlo Correia Alencar

Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 19/08/2026, às 23:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

DISTRITAL

Despacho n° 77/2026 - 56ªPJESPSLS-6PD

SIMP n° 029815-500/2026

ARQUIVAMENTO SEM REMESSA

Trata-se de Notícia de Fato instaurada aos 31 de julho de 2026, em virtude de ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar da Área Cidade Operária/Cidade Olímpica a esta Distrital, solicitando a marcação de consulta com neuropediatra em favor das crianças A. F. C. D. e A. F. C. D., tendo em vista a permanência sem acesso ao atendimento especializado, apesar das solicitações



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

administrativas já formuladas perante a CEMARC e a Secretaria Municipal de Saúde, sem qualquer devolutiva dos órgãos competentes.

Neste sentido, determinou-se, por meio do Despacho nº 67/2026, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e à Central de Marcação de Consultas e Exames (CEMARC), solicitando a adoção de providências para o agendamento das consultas em neuropediatria em favor das crianças, o que foi formalizado por meio do Ofício nº 25/2026 - 56ªPJESPSLS-6PD.

Em resposta, a SEMUS informou, por meio do Ofício nº 4637/2026, que foram providenciados os agendamentos das consultas com neuropediatria em favor de A. F. C. D. e A. F. C. D., a serem realizadas no Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos, no dia 28/08/2026, às 08h00, a fim de viabilizar a assistência da qual necessitavam. Informou, ainda, que os dados dos respectivos agendamentos foram encaminhados ao contato da responsável pelas crianças, para sua ciência e adoção das providências necessárias quanto ao comparecimento na data e horário estabelecidos.

Dessa forma, verificando-se a perda do objeto na presente demanda, considerando o agendamento das consultas nas especialidades solicitadas, determino o arquivamento da Notícia de Fato em relevo.

Dê-se baixa da notícia de fato junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 GPGJ/CGMP.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 24/08/2026, às 07:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Despacho nº 87/2026 - 56ªPJESPSLS-6PD

SIMP nº 029893-500/2026

ARQUIVAMENTO SEM REMESSA

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar da Área Cidade Operária/Cidade Olímpica, noticiando possível violação ao direito fundamental à saúde do adolescente C. H. R. S. Segundo relatado, o adolescente necessitava de acompanhamento com médico psiquiatra, bem como da realização de exames laboratoriais indispensáveis à continuidade de seu tratamento, sem que, até então, tivesse logrado êxito em

obter novo agendamento junto à rede pública de saúde, permanecendo sem atendimento especializado desde 30/06/2025.

Neste sentido, foi determinada a expedição de ofícios à Secretaria Estadual de Saúde (SES) e à Central de Marcação de Consultas e Exames (CEMARC), para adoção das providências cabíveis. Na sequência, por meio do Ofício nº 24/2026-56ªPJESPSLS-6PD, foram requisitadas providências também à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Em atendimento à requisição, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 4693/2026 informando que: a) a consulta especializada em psiquiatria foi agendada para o dia 19/08/2026, às 13h, no Centro de Assistência D. João Antônio Farina, com a médica psiquiatra; e b) os exames laboratoriais solicitados (bateria de 28 procedimentos, incluindo bioquímica, hematologia, hormônios e marcadores) foram agendados para o dia 24/08/2026, a partir das 7h, na Santa Casa.

Informou, ainda, que os dados dos agendamentos foram encaminhados via aplicativo de mensagens à genitora responsável pelo adolescente, para ciência e adoção das providências necessárias ao comparecimento nas datas, horários e locais estabelecidos.

A pretensão que motivou a instauração da presente Notícia de Fato foi integralmente atendida, tendo sido garantido ao adolescente o acesso aos serviços especializados de saúde de que necessitava — consulta com médico psiquiatra e realização de exames laboratoriais —, em conformidade com o direito à saúde assegurado pelos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pelo art. 227 da Constituição Federal.

Superada a controvérsia extrajudicial mediante a atuação resolutiva desta Promotoria de Justiça, com a efetiva marcação dos atendimentos pleiteados, não subsistem diligências pendentes que justifiquem o prosseguimento do feito, impondo-se o seu arquivamento, nos termos do art. 4º, § 1º-A, da Resolução CNMP nº 174/2017 (incluído pela Resolução CNMP nº 189/2018), segundo o qual a Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação do próprio órgão ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por atendimento integral da pretensão nela veiculada.

Proceda-se à baixa e o arquivamento dos autos no Sistema SIMP, com as cautelas de praxe, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 24/08/2026, às 07:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

ANAJATUBA

Portaria nº 30/2026 - PJANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 30/2026

SIMP nº 000018-030/2026 (procedência: Notícia de Fato convertida)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça Titular signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III, VI e VIII, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, e no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e nos artigos 2º, 4º, 7º e 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, combinados com o artigo 3º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a presente investigação tem origem na Notícia de Fato autuada sob o SIMP nº 000018- 030/2026, instaurada em 3 de fevereiro de 2026 a partir de representação formulada pela empresa CAMILA L. FERREIRA LTDA (CNPJ nº 42.910.701/0001-08), na qual se noticiam indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 032/2025 (Processo Administrativo nº 2025.10.13.0047/2025), promovido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, por meio da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de refeições tipo quentinhas, buffet, coffee break e lanches às diversas secretarias do Município;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato teve seu prazo prorrogado uma única vez, em 19 de março de 2026, com termo final em 3 de junho de 2026, restando esgotada a única prorrogação normativamente admitida pelo artigo 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, sem que os autos comportem hipótese de arquivamento;

CONSIDERANDO que o aprofundamento da apuração demanda a expedição de requisições formais, vedadas na fase de Notícia de Fato pelo artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, bem como a realização de dilação probatória prolongada, a possível oitiva de agentes do certame e a eventual formalização de compromisso de ajustamento de conduta ou proposição de ação civil pública, providências incompatíveis com a estreita cognição da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que os elementos já coligidos revelam controvérsias jurídicas relevantes quanto à possível violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), à possível omissão do dever de diligência saneadora (artigos 12, inciso III, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), à eventual configuração de ato de improbidade administrativa sob o regime da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, e à possível prática, em tese, do crime de frustração do caráter competitivo de licitação, tipificado no artigo 337-F do Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de colher os elementos de convicção imprescindíveis à adequada tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como para embasar eventual atuação resolutiva, extrajudicial ou judicial;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato autuada sob o SIMP nº 000018-030/2026 e INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993, e nos artigos 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, nos seguintes termos:

I. FUNDAMENTO LEGAL E DESCRIÇÃO DO FATO (artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007): apuração de indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 032/2025 do Município de Anajatuba, notadamente quanto à adoção de critérios de avaliação de amostras sem respaldo no instrumento convocatório, à possível ausência de parâmetros objetivos na avaliação sensorial, à eventual omissão do dever de diligência saneadora antes da desclassificação da representante e ao possível



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

direcionamento do certame, com potencial lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao caráter competitivo da licitação;

II. PESSOAS A QUEM OS FATOS SÃO ATRIBUÍDOS (artigo 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007): agentes públicos e demais pessoas físicas e jurídicas cuja identificação e cuja eventual responsabilidade serão apuradas no curso da instrução, entre os quais a pregoeira responsável pela condução do certame, a responsável técnica pela avaliação das amostras e a autoridade homologadora, sem prejuízo de outros que venham a ser identificados;

III. AUTOR DA REPRESENTAÇÃO (artigo 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 23/2007): empresa CAMILA L. FERREIRA LTDA, CNPJ nº 42.910.701/0001-08, com sede na Avenida João Pereira de Aragão, nº 115, Centro, Anajatuba/MA;

IV. DATA E LOCAL DA INSTAURAÇÃO E DILIGÊNCIAS INICIAIS (artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007): Anajatuba/MA, na data da assinatura eletrônica, determinando-se, desde logo, as diligências relacionadas na parte final desta Portaria;

V. Aplicam-se ao presente Inquérito Civil o princípio da publicidade dos atos, nos termos do artigo 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, e o prazo de conclusão de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, com ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o artigo 9º da mesma Resolução.

Para a devida instrução do feito, DETERMINO:

1. O registro e a autuação da presente Portaria no sistema informatizado do Ministério Público (SIMP), sob a classe Inquérito Civil, mantendo-se a integralidade das peças oriundas da Notícia de Fato ora convertida, com as anotações e classificações de praxe;
2. A publicação de extrato desta Portaria, para os fins do artigo 4º, inciso VI, e do artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, dando-se a devida publicidade ao ato;
3. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional competente, para ciência e registro;
4. O cumprimento integral das diligências determinadas no Despacho que motivou a presente conversão, notadamente a notificação da Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba, mediante entrega pessoal e certificada ao Chefe da Pasta, para reapresentação digital, ordenada e certificada do acervo documental, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com observância da forma obrigatória de apresentação de documentos e informações, e sob a advertência de que o descumprimento poderá configurar o crime do artigo 10 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo dos crimes dos artigos 319 e 330 do Código Penal;
5. A remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Civil de Anajatuba, para apuração da possível prática do crime tipificado no artigo 337-F do Código Penal, conforme determinado no Despacho de conversão;
6. A certificação, pela Assessoria de Promotoria, mediante consulta aos portais de transparência e demais bases oficiais, do desfecho do certame e das informações complementares indicadas no Despacho de conversão;
7. A cientificação da representante, CAMILA L. FERREIRA LTDA, do teor desta Portaria, em observância ao princípio da publicidade dos atos ministeriais.

Cumpridas as diligências, ou decorridos os prazos fixados sem resposta, independentemente do cumprimento integral, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Considerando o quadro incompleto de servidores desta unidade ministerial, a presente Portaria servirá como notificação e ofício, para os fins cabíveis.

Registre-se. Cumpra-se.

Anajatuba/MA, data do sistema.

NATÁLIA MACEDO LUNA

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES, Promotora de Justiça, em 22/08/2026, às 14:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 31/2026 - PJANA

PORTARIA-PJANA nº 31/2026

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL POR CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

SIMP nº 000068-030/2024



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

A Dra. Natália Macedo Luna, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, os arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e a Resolução CNMP nº 23/2007, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, do art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/1993, e do art. 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que os presentes autos tiveram origem em Notícia de Fato instaurada em 04 de março de 2024, a partir de denúncia formalmente subscrita pelo Vereador Davi Mendes Moreira, sobre supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba, especialmente quanto ao funcionamento das Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal vinculadas à Unidade Básica de Saúde São Raimundo (CNES nº 9196250);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo Stricto Sensu pela Portaria-PJANA nº 24/2024, formalizada em 30 de janeiro de 2025, tendo sido produzidos, no curso da tramitação, os seguintes elementos instrutórios: relatório circunstanciado de verificação in loco, respostas da Prefeitura Municipal de Anajatuba e da Secretaria Municipal de Saúde aos Ofícios PJANA nº 292/2024, 293/2024 e 02/2025, cópia integral do Processo nº 0827825-92.2021.8.10.0001 (Ação de Curatela), e históricos profissionais extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

CONSIDERANDO que o conjunto probatório coligido revelou indícios documentalmente robustos de manutenção, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, do Sr. Nelson de Jesus Lopes Aragão como médico da Estratégia de Saúde da Família da ESF Parque Guarimã, no interregno entre agosto de 2023 e janeiro de 2024, período em que se encontrava, comprovadamente, em estado de incapacidade civil e clínica absoluta, sobrevivendo o óbito em agosto de 2023, com possível repercussão sobre a percepção regular de recursos federais atrelados ao credenciamento da equipe, formalizado pela Portaria GM/MS nº 2.409, de 15 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que a matéria em apuração envolve, em tese, dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação aos princípios da Administração Pública e possível prática de infração penal, sendo objeto próprio de Inquérito Civil, na forma do art. 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/1985 e da Resolução CNMP nº 23/2007, e não do Procedimento Administrativo Stricto Sensu, disciplinado na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo original de conclusão do Procedimento Administrativo Stricto Sensu, escoado em 30 de janeiro de 2026, sem prorrogação regularmente formalizada, e a consequente necessidade de saneamento procedimental;

CONSIDERANDO o arquivamento de plano do núcleo específico relativo à alegada afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, determinado no despacho ministerial exarado nestes autos, em razão da orientação excepcionalizadora da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicável aos agentes políticos, ressalvada, integralmente, a apuração das demais irregularidades;

CONSIDERANDO por fim, o disposto no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, que disciplina os requisitos formais da Portaria de instauração do Inquérito Civil, ora observados na presente peça;

RESOLVE:

Art. 1º Fica convertido o Procedimento Administrativo Stricto Sensu SIMP nº 000068-030/2024 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se o presente ato como Portaria de Instauração, mantendo-se o mesmo número de registro para fins de continuidade da tramitação e preservação do acervo instrutório.

Art. 2º O objeto do presente Inquérito Civil consiste em apurar:

I — a existência efetiva e o regular funcionamento das Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal denominadas Parque Guarimã e São Raimundo, vinculadas à Unidade Básica de Saúde São Raimundo (CNES nº 9196250), do Município de Anajatuba/MA;

II — as circunstâncias do cadastramento e da manutenção, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, do Sr. Nelson de Jesus Lopes Aragão como médico da Estratégia de Saúde da Família da ESF Parque Guarimã, no interregno entre agosto de 2023 e janeiro de 2024, considerada sua incapacidade civil declarada judicialmente e o óbito superveniente em agosto de 2023;

III — a efetiva prestação de serviço pelo médico João da Silva Lima Filho na UBS São Raimundo, a partir de janeiro de 2024, considerada a acumulação de vínculo com o Hospital Municipal Edir Melo e eventuais outras localidades;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

IV — a compatibilidade entre a nomeação da Sra. Maria do Espírito Santo Silva de Paula para o cargo em comissão de Coordenadora de Atenção Básica de Saúde e o seu cadastro no CNES como enfermeira da Estratégia de Saúde da Família da ESF Parque Guarimã, à luz do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

V — os valores federais efetivamente repassados ao Município de Anajatuba/MA a título de custeio das equipes referidas nos incisos anteriores, desde a publicação da Portaria GM/MS nº 2.409, de 15 de dezembro de 2023, e a regularidade da aplicação dos recursos;

VI — a existência de dolo específico, na forma exigida pela Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, para eventual configuração de ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos envolvidos;

VII — as demais irregularidades correlatas que emergirem no curso da instrução, com repercussão sobre o patrimônio público e sobre os princípios da Administração Pública.

Art. 3º Figura como investigado, na condição de agente público então titular da pasta ao tempo dos fatos, o Sr. Luis Fernando Costa Aragão, ex-Secretário Municipal de Saúde de Anajatuba, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares eventualmente identificados no curso da instrução, aos quais serão asseguradas, em momento oportuno, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Fica ressalvado, expressamente, o arquivamento de plano do núcleo específico relativo à alegada afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal pela nomeação do Sr. Luis Fernando Costa Aragão para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, nos termos da decisão exarada no despacho ministerial que instruiu a presente conversão, com cientificação do noticiante.

Art. 5º As diligências instrutórias iniciais foram determinadas no despacho ministerial que instruiu a presente conversão, ao qual se remete, para todos os fins, ficando desde logo autorizada a expedição das requisições, ofícios e ordem de missão nele especificados.

Art. 6º Fixa-se o prazo de 01 (um) ano, contado da data desta Portaria, para conclusão do presente Inquérito Civil, prorrogável, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, na forma do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 7º Determina-se:

I — o registro e a autuação da presente Portaria no sistema informatizado do Ministério Público, com a devida atualização da classe procedimental, promovendo-se as anotações de estilo e a manutenção do acervo instrutório já produzido;

II — a publicação do extrato desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão e a afixação de cópia em local de acesso público desta Promotoria de Justiça, para o cumprimento do princípio da publicidade;

III — a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e da normativa institucional pertinente;

IV — a comunicação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e eventual apoio técnico-institucional;

V — a cientificação do noticiante, Vereador Davi Mendes Moreira, quanto à instauração do presente Inquérito Civil e ao arquivamento de plano referido no art. 4º.

Art. 8º Diante do quadro incompleto de servidores desta unidade ministerial, a presente Portaria servirá, para os fins cabíveis, como ato de comunicação, dispensando-se a expedição de expedientes autônomos, sem prejuízo da certificação, pela Secretaria, do integral cumprimento do disposto no art. 7º.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Anajatuba/MA, data do sistema.

NATÁLIA MACEDO LUNA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES, Promotora de Justiça, em 22/08/2026, às 16:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria nº 2/2026 - 13ªPJE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Ref. SIMP nº 004662-257/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Objeto: Instaurar Procedimento de Investigação Criminal para apurar a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral com atuação na 13ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, e com fundamento na Resolução nº 181/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e no artigo 82 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e a titularidade exclusiva da ação penal pública;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no âmbito da Notícia de Fato nº 004662-257/2025, originada a partir de comunicação encaminhada pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, noticiando a existência de duplicidade biométrica entre as eleitoras M. F. da S. e M. C. S. de O., com indícios de utilização de documentos distintos para a obtenção de múltiplas inscrições eleitorais;

CONSIDERANDO que o sistema de controle biométrico da Justiça Eleitoral identificou duplicidade entre as inscrições eleitorais supracitadas, confirmando que as impressões digitais de ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa física;

CONSIDERANDO que, em razão da falsidade constatada, foi determinado pelo Juízo competente o cancelamento da inscrição vinculada à 13ª Zona Eleitoral (inscrição nº 073.***-63);

CONSIDERANDO que a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal do Estado do Maranhão ainda não procedeu às diligências requisitadas, não obstante o prazo de 60 (sessenta) dias, decorrendo o prazo legal sem resposta ou manifestação sobre a instauração do Inquérito Policial solicitado por meio do Ofício nº 4/2026 - 13ªPJE;

CONSIDERANDO que os fatos investigados configuram, em tese, a prática do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, tipificado no artigo 289 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a necessidade de promover a imediata persecução penal para evitar o decurso do prazo prescricional e resguardar a integridade do cadastro eleitoral e a ordem democrática,

RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, para apurar a autoria e a materialidade do fato delituoso supracitado, determinando, desde já, as seguintes providências de instrução:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema eletrônico de informações competente (SIMP);
2. Promova-se a imediata comunicação da instauração deste procedimento ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral, nos termos do artigo 68, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, para fins de transparência e controle dos prazos investigativos;
3. Comunique-se à Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão (PRE/MA) acerca da conversão deste feito em Procedimento Investigatório Criminal e o estágio atual das diligências, em estrito cumprimento ao modelo de atuação colaborativa e integrada estabelecido pela Portaria PRE/MA nº 14/2026 para o pleito de 2026.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça Eleitoral da 13ª PJE

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor Eleitoral, em 21/08/2026, às 19:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 20/2026 - 4ªPJESPBAC SIMP Nº 1024-257/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para assegurar a disponibilização de mediador escolar para o aluno J. P. B. C., diagnosticado com TEA (nível 2) e TDAH, matriculado na U.I. Pedro Martins Filho em Lago Verde/MA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a persistência de divergências entre as informações prestadas pela escola/SEMED e os relatos do genitor, que aponta a ausência de profissional de apoio no ano letivo de 2026;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato expirou em 08 de julho de 2026, sendo indispensável o aprofundamento da instrução;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), com fulcro no art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 13/08/2026, às 15:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 26/2026 - 4ªPJESBAC SIMP Nº 898-257/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO nº 000898-257/2026, instaurada com o objetivo de monitorar a integridade das receitas educacionais do Município de Bacabal/MA, especificamente as complementações do Valor Aluno Ano Total (VAAT) e Valor Aluno Ano por Resultado (VAAR) para os exercícios de 2025 e 2026;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da referida Notícia de Fato expirou em 24 de junho de 2026, tornando-se necessária a sua conversão para o acompanhamento continuado da política pública de educação;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), com fulcro no art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 19:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BARRA DO CORDA

Portaria nº 21/2026 - 2ªPJBCO

Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Área de atuação: Infância e Juventude

Polo Passivo: a apurar

PORTARIA

OBJETO: Acompanhar as providências investigatórias criminais e o desdobramento das medidas de proteção na seara cível, além de adotar as medidas necessárias e outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas no art. 129 da Constituição da República, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da mesma Carta Magna, bem como no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, devendo adotar as medidas legais pertinentes para assegurar a sua proteção, nos termos do art. 127, caput, e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, caput, estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que ainda subsistem diligências a serem concluídas, respostas a ofícios previamente expedidos que permanecem pendentes, bem como a necessidade de reiteração de comunicações e o agendamento de reuniões que, por circunstâncias diversas, não puderam ser efetivadas dentro do prazo inicialmente estabelecido;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

Resolve, converter a Notícia de fato SIMP 000893-281/2026, em Procedimento Administrativo de mesmo número, com o objetivo, acompanhar as providências investigatórias criminais e o desdobramento das medidas de proteção na seara cível, além de adotar as medidas necessárias e outras providências;

DESIGNAR, Elissandra Araújo de Sousa, Agente Administrativo, Mat.176327, mediante compromisso, para secretariar o Procedimento, podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe. Desse modo, DETERMINO:

Que se proceda à autuação do procedimento e ao seu registro no SIMP e à publicação da portaria instauradora no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio das Promotorias de Justiça.

Expeça-se ofício à Delegacia Especial da Mulher (DEM) de Barra do Corda/MA para REQUISITAR, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de cópia integral e atualizada do Inquérito Policial nº 12097/2026-DEM, devidamente relatado pela autoridade policial, ou informação justificada sobre a pendência de diligências que obstem sua conclusão.

Expeça-se ofício ao CREAS e ao Conselho Tutelar de Barra do Corda/MA, advertindo esses órgãos de que o pretenso "consentimento" da adolescente ou a anuência materna não afastam o dever do Estado de zelar pela sua proteção integral. Recomendando-se que façam o acompanhamento rigoroso do caso, fiscalizando ativamente a permanência e o rendimento escolar de D. S. C, S.S.C e L.S.D.N, devendo remeter a esta Promotoria relatório bimestral de acompanhamento.

Cumpra-se.

Barra do Corda (MA), na data da assinatura digital.

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotora de Justiça, em 24/08/2026, às 08:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 788/2026 - 1ªPJBUR

SIMP: 008392-509/2026

Partes: Manifestação anônima; noticiados Priscilla de Oliveira Almeida, Juliete Almeida Mendes, Mayson Macedo de Oliveira, Alex Pereira da Silva e Kennys Rodrigues de Souza, com referência a Áurea Cristina Costa Flor.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Objeto: Notícia de possíveis irregularidades decorrentes do alegado exercício de atividades na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária por pessoas supostamente desprovidas de vínculo formal com a Administração Municipal.

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, cadastrada sob o protocolo nº 62470082026 e autuada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu sob o SIMP nº 008392-509/2026.

Segundo o relato, PRISCILLA DE OLIVEIRA ALMEIDA, JULIETE ALMEIDA MENDES, MAYSON MACEDO DE OLIVEIRA, ALEX PEREIRA DA SILVA e KENNYS RODRIGUES DE SOUZA estariam desempenhando atividades nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social de Buriticupu, utilizando a estrutura física do órgão e sendo apresentados como integrantes da equipe de trabalho, sem que o noticiante tivesse localizado, quando da formulação da representação, atos de nomeação, contratos temporários, portarias de designação ou outros instrumentos demonstrativos de vínculo jurídico formal.

A representação acrescenta a necessidade de apuração de eventual autorização da ex-Secretária Municipal ÁUREA CRISTINA COSTA FLOR para a permanência dessas pessoas na repartição, além de suscitar, em caráter hipotético, possível acesso a documentos, sistemas informatizados e dados pessoais de usuários dos serviços públicos.

Recebido o expediente, foi determinada consulta aos registros oficiais pertinentes.

Em certidão lançada em 21 de agosto de 2026, constatou-se que, no Diário Oficial do Município de Buriticupu, Volume 2, nº 2903, de 19 de agosto de 2026, foram publicadas portarias de nomeação de todos os servidores mencionados na representação, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária, com efeitos retroativos a 03 de agosto de 2026.

É o necessário.

A presente demanda deve ser examinada considerando não apenas sua formulação isolada, mas também a atuação ministerial já desenvolvida sobre o contexto fático do qual ela se origina.

Com efeito, no SIMP nº 008317-509/2026, este órgão de execução apreciou manifestação envolvendo Áurea Cristina Costa Flor e pessoas relacionadas à Administração Municipal, na qual se imputavam contatos, aproximações, reuniões e atividades supostamente incompatíveis com as medidas cautelares impostas no âmbito da Ação Penal nº 0819575-68.2024.8.10.0000, de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Naquela oportunidade, por meio da Decisão nº 783/2026 – 1ªPIBUR, concluiu-se que a análise de eventual descumprimento das cautelares, inclusive quanto aos fatos utilizados para demonstrá-lo, deveria ser realizada pelo órgão do Ministério Público com atribuição para atuar perante o processo originário, razão pela qual houve declínio de atribuição em favor da Procuradoria-Geral de Justiça.

Consignou-se expressamente naquela decisão que eventuais repercussões administrativas, de improbidade ou penais autônomas atribuídas aos acontecimentos haviam sido apresentadas unilateralmente pelo noticiante e estavam, naquele momento, diretamente entrelaçadas ao conjunto fático utilizado para sustentar o suposto descumprimento das cautelares, não sendo adequado instaurar atuação ministerial paralela antes da apreciação pelo órgão com atribuição perante o Tribunal.

A nova manifestação não apresenta elemento concreto capaz de justificar revisão dessa orientação ou a abertura, nesta Promotoria de Justiça, de investigação paralela sobre o mesmo contexto.

Quanto ao aspecto específico que poderia conferir alguma autonomia ao presente expediente — a alegação de que os cinco representados estariam exercendo atividades públicas sem qualquer vínculo formal com o Município — a informação preliminar colhida demonstrou quadro diverso daquele pressuposto pela representação.

A certidão juntada aos autos registra a existência de atos formais de nomeação de todos os mencionados, publicados no Diário Oficial do Município em 19 de agosto de 2026 e com efeitos declaradamente retroativos a 03 de agosto de 2026.

Esse dado não importa, por si só, pronunciamento ministerial acerca da validade abstrata de efeitos retroativos conferidos aos atos administrativos, nem permite afirmar, apenas a partir das portarias, que toda e qualquer atividade eventualmente desenvolvida anteriormente à publicação tenha sido juridicamente regular.

O ponto relevante para a presente deliberação é outro: a premissa central da representação — inexistência de qualquer ato formal de investidura das pessoas indicadas — não subsiste nos termos em que foi apresentada, e não foram trazidos elementos concretos que demonstrem exercício de função em período não abrangido pelos atos, pagamento indevido, dano ao erário, inserção irregular em folha, prática de ato funcional específico sem investidura, acesso efetivo e não autorizado a sistemas ou dados pessoais, ou qualquer outra conduta autônoma capaz de conferir justa causa à instauração de investigação distinta.

As referências a eventual acesso a documentos, sistemas informatizados ou dados protegidos são formuladas de maneira hipotética, como consequência possível da premissa de ausência de vínculo, sem indicação de episódio concreto de acesso, documento consultado, sistema utilizado, dado pessoal exposto ou pessoa efetivamente prejudicada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Não se mostra proporcional, nessas circunstâncias, instaurar investigação para confirmar ou afastar possibilidades abstratas, sobretudo quando o núcleo fático relacionado à atuação de Áurea Cristina Costa Flor e às cautelares judiciais já foi objeto de pronunciamento ministerial específico e encaminhado ao órgão com atribuição perante a ação penal originária.

A coexistência de procedimentos autônomos sobre o mesmo conjunto de acontecimentos, sem fato novo materialmente relevante que justifique o desmembramento, produziria duplicidade investigativa, fragmentação da atuação institucional e risco de pronunciamentos contraditórios, sem ganho concreto de tutela do patrimônio público.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece, em seu art. 4º, inciso I, o arquivamento da Notícia de Fato quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. A norma deve ser aplicada, no caso concreto, em conjugação com os princípios da eficiência, proporcionalidade e racionalidade da atuação ministerial.

Há, portanto, duas razões convergentes para o encerramento do presente expediente: de um lado, a reiteração de contexto fático já submetido à atuação ministerial e encaminhado ao órgão com atribuição para exame das repercussões relacionadas à ação penal originária; de outro, a superveniente constatação de atos formais de nomeação dos servidores mencionados, sem apresentação de elementos concretos adicionais capazes de sustentar investigação autônoma por dano ao erário ou improbidade administrativa.

O arquivamento, entretanto, não representa declaração geral de regularidade da atuação administrativa, não confere chancela ministerial à retroatividade dos atos de nomeação e tampouco impede nova apuração caso surjam elementos concretos indicativos de exercício funcional em período não abrangido pelas portarias, pagamento indevido, dano ao erário, acesso irregular a dados ou sistemas, falsidade, simulação, fraude ou qualquer outro ilícito autônomo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do SIMP nº 008392-509/2026, diante da ausência de fato novo concreto que justifique investigação autônoma sobre matéria já submetida à atuação ministerial e da constatação superveniente da existência de atos formais de nomeação das pessoas apontadas na representação, sem elementos mínimos que demonstrem ilícito administrativo, dano ao erário ou outra irregularidade autônoma remanescente.

DETERMINO, ainda:

1. a comunicação à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão acerca do teor desta decisão, para resposta à manifestação cadastrada sob o protocolo nº 62470082026;
2. considerando tratar-se de manifestação anônima, a certificação da impossibilidade de identificação pessoal do noticiante, sem prejuízo do registro da resposta no canal institucional de origem;
3. não havendo recurso ou outra providência cabível no prazo regulamentar, proceda-se ao arquivamento definitivo e à baixa do expediente no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, na forma dos arts. 4º e 5º da Resolução CNMP nº 174/2017;
4. caso sobrevenham elementos concretos novos e substancialmente distintos dos já apreciados — especialmente prova de exercício funcional sem suporte em ato de investidura, pagamento indevido, dano patrimonial, acesso não autorizado a dados ou sistemas, fraude ou outro ilícito autônomo —, sejam eles submetidos a nova apreciação ministerial, sem prejuízo da definição da atribuição correspondente.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buritcupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buritcupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 13:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 789/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo: 008422-509/2026

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão – Protocolo nº 62485082026

Interessado: Manifestação anônima



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Polo passivo: A apurar

Objeto: Notícia de possíveis irregularidades funcionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, relacionadas à acumulação de vínculos públicos, exercício de funções diversas das correspondentes aos vínculos formais e contratações temporárias.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 62485082026 e autuada nesta unidade ministerial sob o nº 008422-509/2026, na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade.

Segundo o relato, haveria possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, especialmente em relação à servidora Apoliana de Souza Rodrigues, a quem são atribuídos, simultaneamente, dois vínculos como Professora de Ensino Fundamental Nível I: um efetivo, matrícula nº 0000116018, com admissão indicada em 01/06/2016, e outro decorrente de contratação temporária, matrícula nº 0000115341, com admissão indicada em 08/06/2026.

A manifestação acrescenta que a referida servidora estaria desempenhando atividades de assessoria no Gabinete da Secretária Municipal de Educação, sem que o noticiante tivesse localizado ato formal de nomeação ou designação, circunstância apresentada como possível desvio de função.

Foram anexadas informações funcionais e, ainda, relação intitulada “lista dos funcionários com desvio de função”, na qual são mencionados outros agentes vinculados à Secretaria Municipal de Educação, com a indicação de que exerceriam atividades administrativas distintas daquelas correspondentes aos respectivos vínculos formais.

A representação suscita, a partir dessas informações, possíveis irregularidades decorrentes da coexistência de vínculos, da contratação temporária, do alegado exercício de funções diversas e de eventual pagamento de remuneração sem a correspondente prestação regular dos serviços.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A notícia apresentada deve ser examinada segundo o conteúdo concreto dos elementos encaminhados, sem que a classificação atribuída pelo noticiante ou pela própria autuação administrativa implique reconhecimento prévio da existência de ato ilícito.

A instauração de procedimento investigatório autônomo pressupõe a existência de elementos mínimos que indiquem a necessidade e a utilidade de uma nova frente de apuração ministerial. A atividade extrajudicial do Ministério Público deve observar não apenas a possibilidade abstrata de ocorrência de irregularidade, mas também a adequação do instrumento, a existência de atuação já desenvolvida sobre o mesmo núcleo fático e a necessidade de evitar duplicação de investigações e dispersão de recursos institucionais.

No caso, não se identifica justa causa suficiente para a instauração de novo procedimento autônomo.

1. Da coexistência dos vínculos atribuídos à servidora

Os documentos apresentados indicam a existência, em nome de Apoliana de Souza Rodrigues, de um vínculo efetivo e de um vínculo temporário, ambos associados ao cargo ou função de Professora de Ensino Fundamental Nível I.

Esse dado, isoladamente considerado, não caracteriza acumulação constitucionalmente ilícita.

O art. 37, XVI, “a”, da Constituição da República admite, desde que existente compatibilidade de horários, a acumulação remunerada de dois cargos de professor. A disciplina constitucional alcança igualmente empregos e funções públicas, na forma do inciso XVII do mesmo artigo.

Consequentemente, a mera coexistência de dois vínculos docentes não autoriza concluir, sem outros elementos, pela existência de acumulação irregular.

A manifestação não apresenta registros de horários, folhas de frequência, escalas ou outros dados capazes de demonstrar incompatibilidade concreta entre as jornadas. Também não demonstra que um dos vínculos seja fictício ou que a remuneração tenha sido percebida sem qualquer prestação laboral.

A existência das duas matrículas constitui informação administrativamente relevante, mas não fornece, por si só, suporte suficiente para instaurar investigação autônoma destinada a apurar acumulação ilícita.

2. Da alegação de desvio de função

A afirmação de que a servidora estaria exercendo atribuições de Assessora do Gabinete da Secretária Municipal de Educação decorre essencialmente do relato apresentado e de documento que relaciona servidores e funções supostamente exercidas.

A ausência de ato de nomeação ou designação também não foi documentalmente demonstrada. O próprio teor da representação limita-se a afirmar que não teria sido localizado ato administrativo dessa natureza.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Não constam do expediente ficha funcional completa, ato de lotação, ordem de serviço, descrição oficial das atividades efetivamente desempenhadas, folha de frequência ou qualquer outro elemento independente apto a demonstrar que a servidora tenha sido irregularmente afastada das atribuições correspondentes ao vínculo público ou que esteja recebendo remuneração sem a respectiva contraprestação.

O mesmo se verifica em relação aos demais agentes mencionados na lista juntada à manifestação. A relação contém nomes, vínculos e atividades que alegadamente estariam sendo desempenhadas, mas não é acompanhada de elementos individualizados suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência das situações narradas.

Não se desconhece que informações dessa natureza podem justificar providências administrativas de controle pelo próprio Município. Para fins de abertura de nova investigação ministerial, contudo, a notícia não apresenta densidade probatória bastante, especialmente quando considerada em conjunto com a atuação ministerial já existente sobre questão mais ampla e diretamente relacionada à política municipal de contratações temporárias.

3. Das contratações temporárias e da existência de atuação ministerial e judicial já em curso

A circunstância de maior relevância revelada pelo expediente consiste na indicação de que permanecem ativos vínculos decorrentes de contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Essa matéria, entretanto, já constitui objeto de atuação desta Promotoria de Justiça em procedimento próprio e de ação judicial em curso, nos quais se examina a regularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu.

A abertura de novo procedimento destinado a investigar, de forma apartada, informações que se inserem substancialmente no mesmo problema já submetido à atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público produziria fragmentação desnecessária da atuação institucional.

A Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece, em seu art. 4º, inciso I, que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

A mesma Resolução determina que, quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia seja tratada segundo a prevenção, e admite mecanismos de triagem, seleção e tratamento das notícias de fato voltados à racionalização de recursos e à máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística.

A finalidade dessas disposições não é permitir que informações supervenientes relevantes sejam desprezadas. Ao contrário, busca-se impedir que um mesmo problema seja artificialmente desmembrado em sucessivos expedientes, quando sua análise pode ocorrer de forma mais eficiente no procedimento que já concentra o acompanhamento da matéria.

Por isso, o arquivamento deste protocolo não implica desconsideração das informações referentes à existência de contratos temporários ativos.

Esses dados devem ser incorporados aos expedientes ministeriais já em tramitação como elementos informativos supervenientes e possíveis indícios de persistência das situações que constituem objeto da atuação ministerial, para que sejam avaliados conjuntamente com o acervo probatório já existente, inclusive quanto a eventual repercussão sobre a ação judicial em curso.

Tal solução preserva integralmente a possibilidade de adoção de medidas posteriores caso a análise contextualizada revele descumprimento de obrigação, continuidade de prática questionada judicialmente ou novos fatos dotados de autonomia e suporte probatório suficientes.

4. Da comunicação à Procuradoria-Geral do Município

Embora não se justifique nova investigação ministerial autônoma, as informações trazidas ao Ministério Público não devem ser ignoradas sob o ponto de vista do controle administrativo interno.

A Administração Pública possui dever permanente de autotutela e de controle da legalidade de seus próprios atos, inclusive quanto à regularidade dos vínculos funcionais, lotações, designações, cumprimento de jornadas, exercício das atribuições e pagamentos realizados a seus agentes.

Mostra-se, portanto, adequada e proporcional a comunicação da Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, para que tenha ciência de que foram levadas ao Ministério Público notícias de possíveis irregularidades funcionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e, no exercício das atribuições próprias do controle jurídico municipal, promova ou provoque, perante os órgãos competentes, as verificações administrativas que considerar necessárias.

Essa comunicação não importa afirmação ministerial de que as ilegalidades narradas efetivamente ocorreram, uma vez que os elementos disponíveis não autorizam semelhante conclusão.

Trata-se de medida preventiva e resolutiva destinada a permitir que a própria Administração verifique a conformidade das situações funcionais noticiadas e, constatada alguma irregularidade, adote tempestivamente as providências administrativas de correção, cessação ou responsabilização cabíveis.

A providência, ademais, permite resposta institucional útil à informação recebida sem instaurar investigação paralela e sem prejudicar a atuação ministerial já desenvolvida em relação às contratações temporárias.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

III – CONCLUSÃO

O conjunto disponível não demonstra, neste momento, situação que justifique a instauração de procedimento investigatório autônomo.

A coexistência de dois vínculos docentes atribuídos à mesma servidora não configura, por si só, acumulação constitucionalmente vedada; não foram apresentados elementos concretos de incompatibilidade de horários ou de ausência de prestação dos serviços; e as afirmações relativas ao exercício de funções administrativas diversas permanecem apoiadas em informação unilateral insuficientemente corroborada.

Por sua vez, o aspecto da manifestação referente à manutenção de contratos temporários apresenta relação direta com matéria já submetida a procedimento ministerial específico e a ação judicial em curso, não sendo eficiente nem juridicamente necessário instaurar nova frente autônoma sobre o mesmo núcleo de atuação.

O arquivamento deste protocolo, contudo, não importa perda das informações nele contidas. Os dados referentes às contratações temporárias devem ser aproveitados nos procedimentos já existentes, onde poderão ser confrontados com os demais elementos probatórios e avaliados quanto à sua eventual repercussão sobre as providências extrajudiciais e judiciais em andamento.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e considerando a ausência de justa causa para instauração de procedimento autônomo e a existência de atuação ministerial e judicial já em curso quanto ao núcleo relacionado às contratações temporárias, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Protocolo nº 008422-509/2026, sem prejuízo das providências complementares abaixo especificadas.

DETERMINO, ainda:

1. Extraia-se cópia da manifestação e dos documentos que indicam a existência de contratos temporários ativos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu e proceda-se à sua juntada ao procedimento ministerial já em tramitação que possui por objeto a regularidade das contratações temporárias municipais, certificando-se naquele expediente a origem das informações.
2. No procedimento já existente, sejam as informações ora trasladadas tratadas como elementos informativos supervenientes, para avaliação conjunta com o acervo já produzido, especialmente quanto à eventual continuidade de contratações temporárias questionadas, à necessidade de adequação da atuação ministerial em curso e a eventual repercussão sobre a ação judicial relacionada à matéria.
3. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, em caráter de comunicação institucional e para exercício das atribuições administrativas de controle e autotutela, dando-lhe ciência de que foi encaminhada ao Ministério Público notícia de possíveis irregularidades relacionadas a vínculos funcionais, lotação e exercício de atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto às situações individualizadas na manifestação, encaminhando-se cópia dos elementos pertinentes para que sejam adotadas, perante os órgãos municipais competentes, as providências administrativas que entender necessárias à verificação e, se for o caso, correção de eventuais desconformidades.

Consigne-se no expediente dirigido à Procuradoria-Geral do Município que o encaminhamento não representa reconhecimento, pelo Ministério Público, da efetiva ocorrência das ilegalidades narradas, tratando-se de comunicação de fatos noticiados para conhecimento e exercício do controle administrativo próprio.

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao protocolo nº 62485082026, informando que a manifestação foi apreciada, que não se identificou fundamento suficiente para abertura de investigação autônoma, que as informações pertinentes às contratações temporárias serão aproveitadas na atuação ministerial já existente sobre a matéria e que a Procuradoria-Geral do Município será cientificada para as providências administrativas cabíveis.

5. Considerando tratar-se de manifestação anônima, fica prejudicada a ciência pessoal do noticiante acerca desta decisão.

6. Cumpridas as providências acima e inexistindo recurso ou outra causa impeditiva, procedam-se às anotações pertinentes no SIMP e arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, na forma do art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, permanecendo a documentação disponível para eventual controle institucional e correicional.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data registrada no sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 13:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 790/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo: 008428-509/2026

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão – Protocolo nº 62495082026 Interessado: Manifestação anônima Polo passivo: A apurar

Objeto: Notícia de possível desvio de função de servidor contratado temporariamente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, com questionamentos sobre a regularidade da contratação temporária e o exercício de função administrativa diversa da atividade docente.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 62495082026 e autuada nesta unidade ministerial sob o nº 008428-509/2026, na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade.

A notícia atribui possível irregularidade administrativa ao Município de Buriticupu, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, especificamente em relação ao servidor Tasso Sampaio Lima, bem como aos agentes públicos eventualmente responsáveis por sua contratação, lotação e fiscalização funcional.

Segundo o relato, Tasso Sampaio Lima teria sido admitido em 03 de fevereiro de 2026, mediante contrato temporário, para exercer a função de Professor de Ensino Fundamental – Nível I, com jornada de 40 horas semanais, mas estaria desempenhando atividades de Coordenador de Tecnologia e Informação – DANS-2, de natureza administrativa.

A representação sustenta que essa circunstância configuraria possível desvio de função e desvirtuamento da contratação temporária, pois o vínculo constituído para suprimento de necessidade docente estaria sendo utilizado para desempenho de atividade diversa daquela que teria justificado a admissão excepcional.

Foram anexados documentos que indicam, em relação ao referido servidor, matrícula nº 0000001945, vínculo identificado como contrato temporário, cargo de Professor de Ensino Fundamental Nível I, setor “SEMED – Prof. Contratados”, jornada registrada de 40 horas e pagamentos entre fevereiro e junho de 2026. A ficha juntada ao expediente registra salário-base de R\$ 4.580,57 e situação ativa.

Também consta relação intitulada “Lista dos funcionários com desvio de função: Secretaria de Educação de Buriticupu”, na qual Tasso Sampaio Lima aparece associado à função de “Coord. de Tecnologia e Informação DANS 2”, com a observação de que seria professor contratado por 40 horas. A mesma relação menciona outros agentes públicos em situações supostamente semelhantes.

A manifestação requer, em essência, investigação acerca da legalidade da contratação temporária, da compatibilidade entre a função contratada e aquela efetivamente desempenhada, da existência de eventual ato formal de designação, dos agentes responsáveis pela situação e da possibilidade de ocorrência de improbidade administrativa ou outras responsabilidades.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação do expediente deve distinguir as informações documentalmente demonstradas das conclusões jurídicas formuladas pelo noticiante.

Os documentos apresentados fornecem elementos para indicar que Tasso Sampaio Lima possui vínculo temporário formalmente registrado como Professor de Ensino Fundamental Nível I, com jornada de 40 horas semanais. Também existe documento que o associa à função de Coordenador de Tecnologia e Informação – DANS-2.

Esses elementos merecem consideração institucional.

Todavia, não conduzem à necessidade de instauração de novo procedimento investigatório autônomo, especialmente diante da existência de procedimento ministerial já em tramitação e de ação judicial em curso relacionados às contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu.

1. Do que efetivamente se encontra documentado

A ficha funcional e financeira juntada ao expediente indica que Tasso Sampaio Lima foi admitido em 03/02/2026 sob vínculo temporário e encontra-se formalmente registrado como Professor de Ensino Fundamental Nível I, com carga horária de 40 horas, constando pagamentos mensais nas competências apresentadas.

Esse dado está suficientemente documentado para ser considerado informação objetiva acerca da existência do vínculo temporário.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Por outro lado, a afirmação de que o servidor efetivamente deixou de exercer atividades docentes e passou a desempenhar, integral ou predominantemente, a função de Coordenador de Tecnologia e Informação não se encontra demonstrada, neste expediente, por ficha de lotação, folha de frequência, ordem de serviço, ato de designação, descrição das atividades efetivamente exercidas ou outro documento funcional equivalente.

A relação juntada na página 8 constitui elemento informativo relevante, inclusive porque individualiza o servidor e contrapõe o vínculo formal de professor contratado à função administrativa que lhe é atribuída. Entretanto, o documento, isoladamente, não permite estabelecer todas as circunstâncias da situação funcional, nem demonstrar se houve formalização administrativa, em que período as atividades teriam sido exercidas ou qual a extensão concreta de eventual afastamento da atividade docente.

Assim, o vínculo temporário como professor está documentado; o alegado exercício de função administrativa diversa constitui indício a ser considerado, mas não fato suficientemente esclarecido para permitir conclusão definitiva sobre desvio funcional, desvio de finalidade ou responsabilidade individual.

Da mesma forma, não há elementos suficientes neste protocolo para afirmar ocorrência de dano ao erário, ausência de prestação laboral, dolo de agentes públicos ou prática de ato de improbidade administrativa.

2. Da relação com a apuração das contratações temporárias já existente

A própria natureza da irregularidade noticiada revela sua vinculação direta com questão mais ampla já submetida à atuação ministerial: a utilização de contratações temporárias pelo Município de Buriticupu.

Segundo informado, essa matéria já é objeto de procedimento extrajudicial próprio e de ação judicial em tramitação.

A questão trazida neste protocolo — servidor contratado temporariamente como professor que estaria sendo utilizado em função administrativa diversa — não é estranha a esse objeto. Ao contrário, caso confirmada, pode constituir elemento relevante para avaliar a forma concreta pela qual os contratos temporários vêm sendo utilizados pela Administração Municipal, a correspondência entre a necessidade excepcional invocada e o serviço efetivamente prestado e a eventual permanência de desconformidades já submetidas ao controle ministerial e jurisdicional.

Nessas circunstâncias, instaurar procedimento autônomo para examinar isoladamente a situação de um único contratado produziria fragmentação desnecessária de matéria que pode ser adequadamente apreciada no âmbito dos expedientes já existentes.

A Resolução CNMP nº 174/2017, atualmente vigente, disciplina a tramitação da Notícia de Fato e estabelece, em seu art. 4º, inciso I, que ela será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. A mesma disciplina normativa prevê a distribuição por prevenção quando o fato noticiado já for objeto de procedimento em curso.

A aplicação dessa regra não significa desprezar fatos ou provas supervenientes. O arquivamento de novo expediente é compatível com o aproveitamento integral da informação relevante no procedimento que já concentra a atuação institucional sobre a matéria.

No caso, a notícia de que contratado temporário formalmente registrado como professor estaria sendo empregado em atividade administrativa deve ser considerada possível indício de desvirtuamento concreto do regime de contratação temporária, a ser confrontado com o conjunto probatório produzido no procedimento em tramitação e, se pertinente, utilizado na atuação judicial já desenvolvida.

Essa solução permite preservar o valor informativo da denúncia sem multiplicar procedimentos relacionados ao mesmo problema administrativo.

3. Da alegação de desvio de função e da ausência de justa causa para investigação autônoma

A circunstância narrada poderia, em tese, revelar inadequação entre o fundamento utilizado para a contratação temporária e a finalidade efetivamente atendida pelo vínculo.

Isso, entretanto, deve ser examinado com cautela.

O simples fato de o nome do contratado constar em relação que o identifica como Coordenador de Tecnologia e Informação não permite concluir, sem outros elementos, que tenha havido investidura irregular em cargo diverso, pagamento sem contraprestação, favorecimento pessoal ou improbidade administrativa.

Ainda seria necessário esclarecer, entre outros aspectos, a natureza jurídica da atividade indicada, a existência ou não de ato administrativo correspondente, o período de exercício, as atribuições efetivamente desempenhadas, a compatibilidade dessas atividades com eventual exercício docente e a autoridade responsável pela lotação.

Essas lacunas, contudo, não justificam necessariamente a abertura de investigação individualizada neste protocolo. Elas podem ser avaliadas, naquilo que se mostre necessário, dentro do procedimento já existente sobre as contratações temporárias, especialmente porque o fato pode representar manifestação concreta do mesmo problema administrativo mais amplo.

Também merece destaque que a relação da página 8 apresenta outros contratados temporários como professores supostamente exercendo atividades administrativas, a exemplo de recepção, coordenação pedagógica, contabilidade, inspeção escolar e tecnologia da informação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

A existência dessa relação reforça a conveniência de evitar tratamento atomizado de cada nome em procedimentos distintos. Caso os dados revelem padrão de utilização de professores temporários em atividades estranhas à finalidade que justificou as admissões, a questão deve ser examinada de maneira global no âmbito da atuação já instaurada sobre as contratações temporárias.

4. Da necessidade de aproveitamento da informação

Embora não exista razão para instaurar novo procedimento autônomo, há conteúdo informativo que não deve ser perdido.

A existência de contrato temporário ativo em 2026 e a indicação de possível exercício de atividade administrativa constituem elementos capazes de contribuir para a análise do quadro já investigado.

Assim, mostra-se adequado trasladar a documentação pertinente para o procedimento ministerial em curso, com registro expresso de sua origem, para que seja examinada como informação superveniente e possível indício de irregularidade na execução das contratações temporárias.

A providência permite verificar, no contexto adequado, se a situação narrada possui relevância para as medidas extrajudiciais já adotadas ou para a ação judicial existente, inclusive quanto à eventual necessidade de demonstrar permanência, reiteração ou modificação das práticas administrativas questionadas.

5. Da comunicação à Procuradoria-Geral do Município

Há, ainda, dimensão administrativa da notícia que pode ser adequadamente tratada mediante provocação dos mecanismos internos de controle municipal.

Independentemente da existência de ilícito de improbidade ou de responsabilidade judicialmente exigível, compete à própria Administração verificar a regularidade da lotação e do exercício funcional de seus servidores e contratados, bem como a correspondência entre a finalidade da contratação temporária e as atividades concretamente desempenhadas.

Nesse contexto, é adequada a comunicação à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, para que tome conhecimento da notícia encaminhada ao Ministério Público e adote, diretamente ou mediante provocação dos órgãos administrativos competentes, as medidas de controle que entender cabíveis.

A comunicação deverá ser formulada sem afirmar como comprovado o desvio de função.

O que se possui é notícia acompanhada de elementos que indicam vínculo temporário como professor e associação do contratado a determinada função administrativa, circunstância suficiente para justificar verificação interna, mas não para antecipar conclusão de ilegalidade.

A medida é proporcional porque preserva a capacidade de autotutela administrativa, possibilita correção espontânea de eventual desconformidade e evita a instauração de procedimento ministerial paralelo sem necessidade demonstrada.

III – CONCLUSÃO

Os elementos apresentados demonstram que Tasso Sampaio Lima possui vínculo temporário formalmente registrado como Professor de Ensino Fundamental Nível I, com jornada de 40 horas, e trazem informação segundo a qual estaria exercendo atividade de Coordenador de Tecnologia e Informação – DANS-2.

A segunda circunstância constitui elemento indiciário relevante, mas não está acompanhada, neste expediente, de documentação suficiente para estabelecer, de forma conclusiva, a existência, extensão e circunstâncias de eventual desvio funcional.

Mais importante, o núcleo juridicamente relevante da manifestação está diretamente relacionado à regularidade e à forma de utilização das contratações temporárias municipais, matéria já submetida a procedimento ministerial próprio e a ação judicial em curso.

Não se mostra necessária, útil ou proporcional a abertura de investigação autônoma para tratar isoladamente da situação ora noticiada.

A resposta institucional adequada consiste em arquivar este protocolo como expediente autônomo, preservar e trasladar suas informações relevantes para a atuação já existente e provocar o controle administrativo municipal quanto à situação funcional comunicada.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e considerando que o núcleo relativo às contratações temporárias já é objeto de atuação ministerial e judicial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Protocolo nº 008428-509/2026, sem prejuízo das providências abaixo.

DETERMINO, ainda:

1. Extraia-se cópia da manifestação e dos documentos pertinentes, especialmente daqueles referentes ao vínculo temporário de Tasso Sampaio Lima e à relação de agentes públicos supostamente lotados ou utilizados em funções diversas dos respectivos vínculos formais, promovendo-se sua juntada ao procedimento ministerial já em tramitação que possui por objeto as contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

2. Certifique-se, naquele procedimento, que a documentação tem origem no Protocolo nº 008428-509/2026 e decorre de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, devendo as informações ser avaliadas como elementos informativos supervenientes e possíveis indícios de irregularidades na execução e utilização dos contratos temporários municipais, sem prejuízo de sua eventual repercussão na ação judicial já em curso.

3. A análise da documentação trasladada deverá considerar não apenas a situação individual de Tasso Sampaio Lima, mas também a possibilidade, sugerida pela relação juntada ao expediente, de existência de outros contratos temporários formalmente vinculados ao magistério que possam estar desempenhando atividades administrativas diversas, caso esse aspecto se mostre pertinente ao objeto do procedimento já instaurado.

4. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, encaminhando cópia dos documentos pertinentes e dando-lhe ciência de que chegou ao Ministério Público notícia segundo a qual servidor contratado temporariamente como Professor de Ensino Fundamental Nível I estaria exercendo atividade identificada como Coordenador de Tecnologia e Informação – DANS-2, além de terem sido indicadas outras possíveis situações de divergência entre vínculos formais e atividades desempenhadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Consigne-se que a comunicação não constitui afirmação ministerial da ocorrência das ilegalidades noticiadas, mas encaminhamento para conhecimento e exercício das atribuições administrativas de controle e autotutela, cabendo à Procuradoria-Geral do Município promover ou provocar, perante os órgãos competentes, as verificações que reputar necessárias e a adoção de medidas corretivas, caso constatadas desconformidades.

5. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao protocolo nº 62495082026, informando que a manifestação foi apreciada, que não se verificou necessidade de instauração de procedimento autônomo, que os elementos relativos às contratações temporárias serão incorporados à atuação ministerial já existente sobre a matéria e que a Procuradoria-Geral do Município será cientificada para avaliação administrativa das situações noticiadas.

6. Considerando tratar-se de manifestação anônima, fica prejudicada a ciência pessoal do noticiante.

7. Cumpridas as providências acima, procedam-se às anotações cabíveis no SIMP e archive-se o presente expediente, observadas as disposições aplicáveis da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data registrada no sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 13:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 791/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo: 008423-509/2026

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão – Protocolo nº 62486082026

Interessado: Manifestação anônima

Polo passivo: A apurar

Objeto: Notícia de possível desvio de função e desvio de finalidade em contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 62486082026 e autuada nesta unidade ministerial sob o nº 008423-509/2026, na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade.

A representação noticia possível irregularidade relacionada à servidora Maria Juliana Lima Gonzaga, que, segundo as informações apresentadas, possuiria vínculo temporário com o Município de Buriticupu para o exercício da função de Professor do Ensino Fundamental – Nível I, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 0000003368, admissão em 02/03/2026, lotação formal na SEMED – Professores Contratados e remuneração-base indicada de R\$ 4.580,57.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Afirma o noticiante, contudo, que a contratada estaria exercendo atribuições administrativas de Coordenadora de Contabilidade no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em vez das atividades docentes que teriam fundamentado a contratação temporária. A partir dessa premissa, sustenta a possível ocorrência de desvio de função, desvio de finalidade da contratação temporária e irregularidade administrativa.

A representação requer a instauração de procedimento investigatório, a requisição de informações à Secretaria Municipal de Educação, a expedição de recomendação para regularização da situação funcional, a apuração de eventual responsabilidade dos gestores envolvidos e a adoção de medidas semelhantes quanto a outros contratos temporários eventualmente utilizados em desconformidade com sua finalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do expediente exige distinguir os elementos efetivamente documentados das afirmações e conclusões formuladas pelo noticiante.

A notícia apresenta informação individualizada acerca da existência de contratação temporária de Maria Juliana Lima Gonzaga para atividade docente e sustenta que a servidora estaria sendo utilizada em função administrativa de contabilidade.

O fato, se confirmado, pode revelar desconformidade relevante quanto à finalidade concreta da contratação temporária. Entretanto, não se mostra necessária a instauração de novo procedimento autônomo, sobretudo porque o núcleo material da questão — regularidade e utilização das contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu — já constitui objeto de procedimento ministerial próprio e de ação judicial em curso.

1. Da delimitação do suporte probatório

O expediente apresenta dados objetivos que individualizam a servidora, o vínculo temporário, a função formalmente atribuída, a carga horária, a matrícula e a data de admissão. Esses elementos fornecem suporte inicial para considerar existente a contratação temporária narrada.

Diversamente, a afirmação de que Maria Juliana Lima Gonzaga exerce efetivamente, de forma habitual ou exclusiva, atribuições de Coordenadora de Contabilidade decorre da narrativa encaminhada à Ouvidoria.

No protocolo ora examinado não constam, ao menos dentre os documentos apresentados, ato de lotação, portaria de designação, ordem de serviço, folha de frequência, descrição funcional, declaração administrativa ou outro elemento independente capaz de esclarecer:

- quais atividades a servidora efetivamente desempenha;
- em qual setor exerce sua jornada;
- desde quando eventualmente atua em atividade administrativa;
- se existe ato formal de designação;
- se há exercício simultâneo de atribuições docentes;
- qual autoridade teria determinado ou autorizado eventual alteração de funções.

Assim, a existência do contrato temporário pode ser considerada informação documental individualizada, enquanto o alegado exercício da função de Coordenadora de Contabilidade permanece, neste expediente, como informação ainda dependente de confirmação administrativa.

Também não há elementos suficientes para concluir pela existência de pagamento sem contraprestação, dano efetivo ao erário, favorecimento pessoal ou prática de ato de improbidade administrativa.

2. Da inserção do fato no problema mais amplo das contratações temporárias

A questão central narrada não se limita a eventual irregularidade funcional individual.

A própria representação sustenta que uma pessoa contratada temporariamente para suprir necessidade de professor estaria sendo empregada em atividade administrativa diversa, o que, se confirmado, poderá ser relevante para avaliar a correspondência entre a justificativa das contratações excepcionais e a forma pela qual esses vínculos vêm sendo concretamente utilizados pela Administração Municipal.

Essa matéria, entretanto, já se encontra submetida à atuação ministerial em procedimento próprio e à apreciação judicial em ação em curso, ambos relacionados às contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu.

Nesse cenário, a instauração de nova investigação exclusivamente para a situação de Maria Juliana Lima Gonzaga não se mostra necessária nem eficiente.

A fragmentação de fatos potencialmente integrantes do mesmo problema administrativo em múltiplos procedimentos individuais dificultaria a análise conjunta da política de pessoal, multiplicaria diligências semelhantes e poderia gerar atuações paralelas sobre matéria já concentrada em expediente próprio.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

A Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial, devendo-se igualmente observar a prevenção quando a matéria já for objeto de procedimento em andamento.

A racionalidade dessa disciplina é compatível com o dever institucional de evitar duplicidade e direcionar os elementos novos ao procedimento no qual possam produzir maior utilidade probatória e resolutiva.

Portanto, o arquivamento deste protocolo como expediente autônomo não significa considerar irrelevante a notícia.

Ao contrário, a informação deve ser aproveitada na atuação ministerial já existente, como possível elemento superveniente acerca da execução concreta de contratos temporários.

3. Da possível relevância da informação para os procedimentos em curso

A notícia apresenta uma hipótese específica: contrato formalmente celebrado para atividade docente e eventual utilização da contratada em atividade administrativa de contabilidade.

Caso posteriormente confirmada, essa circunstância poderá ter relevância para verificar se as contratações temporárias estão efetivamente destinadas às necessidades excepcionais que fundamentaram sua celebração ou se há utilização desses vínculos para suprimimento de outras necessidades administrativas.

Por essa razão, a documentação deverá ser trasladada ao procedimento ministerial já em andamento e examinada no contexto do conjunto das contratações temporárias municipais.

É nesse expediente mais amplo que se poderá avaliar, com racionalidade:

- se a situação de Maria Juliana Lima Gonzaga é isolada ou integra padrão mais abrangente;
- se há outros temporários contratados como professores e alocados em atividades administrativas;
- se o fato interfere na análise das justificativas apresentadas para a contratação excepcional;
- se a informação possui repercussão sobre os pedidos, obrigações ou medidas já discutidos na ação judicial em curso.

A informação superveniente, portanto, deve ser preservada e contextualizada, e não necessariamente convertida em investigação autônoma.

4. Da ausência de elementos suficientes para providências sancionatórias autônomas

A representação também formula referência à possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa.

Essa qualificação não pode decorrer automaticamente da constatação de eventual irregularidade funcional.

A responsabilização sancionatória exige identificação da conduta pessoal dos agentes envolvidos e demonstração dos requisitos legais próprios da modalidade de ilícito considerada. No expediente atual, não há elementos que permitam identificar quem teria determinado eventual deslocamento funcional, qual teria sido a motivação do ato, se existiu autorização formal ou informal, nem eventual atuação dolosa dirigida à obtenção de resultado ilícito.

A mera notícia de divergência entre função contratada e função alegadamente exercida, embora possa justificar controle administrativo e aproveitamento em apuração já existente, não constitui, isoladamente, justa causa suficiente para abertura de investigação específica por improbidade.

5. Da comunicação à Procuradoria-Geral do Município

A inexistência de fundamento para instaurar novo procedimento ministerial não impede que a notícia seja levada ao conhecimento da própria Administração para exercício de seus mecanismos de controle interno.

Compete ao Município verificar a conformidade entre os contratos temporários celebrados, as respectivas lotações e as atividades efetivamente exercidas pelos contratados.

Assim, mostra-se adequada a comunicação à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, acompanhada dos elementos pertinentes, para que tome ciência da situação noticiada e adote, diretamente ou perante os órgãos municipais competentes, as medidas de verificação que reputar necessárias.

A comunicação deverá ser cautelosa e não poderá apresentar como comprovado o alegado desvio de função.

O conteúdo objetivo a ser transmitido consiste na existência de notícia segundo a qual pessoa contratada temporariamente como professora estaria exercendo atividade administrativa de Coordenadora de Contabilidade, cabendo à Administração verificar a correspondência entre o vínculo formal, a lotação e as funções efetivamente desempenhadas.

Essa providência atende à proporcionalidade e à resolutividade, porque permite eventual correção administrativa imediata sem exigir a criação de nova investigação paralela.

III – CONCLUSÃO

O protocolo apresenta informação individualizada acerca de contrato temporário atribuído a Maria Juliana Lima Gonzaga, formalmente associado à função de Professor do Ensino Fundamental – Nível I, e afirma que a contratada estaria exercendo atividade administrativa de Coordenadora de Contabilidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

O primeiro dado encontra suporte documental no expediente. O segundo constitui informação cuja efetiva ocorrência ainda depende de confirmação.

Não há, neste momento, elementos suficientes para afirmar desvio de função, dano ao erário, ato de improbidade ou responsabilidade individual de qualquer agente público.

Além disso, a matéria está diretamente inserida no problema mais amplo das contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu, já objeto de procedimento ministerial próprio e de ação judicial em curso.

Por isso, não se mostra necessária ou eficiente a instauração de procedimento autônomo.

A providência institucional mais adequada consiste no arquivamento deste protocolo como expediente independente, com aproveitamento da informação nos procedimentos já em tramitação e comunicação da situação à Procuradoria-Geral do Município para exercício do controle administrativo interno.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e considerando a ausência de necessidade de instauração de nova investigação autônoma diante da existência de atuação ministerial e judicial já em curso sobre as contratações temporárias municipais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Protocolo nº 008423-509/2026, sem prejuízo das providências seguintes.

DETERMINO, ainda:

1. Extraia-se cópia integral da manifestação e dos documentos pertinentes à situação funcional de Maria Juliana Lima Gonzaga, promovendo-se sua juntada ao procedimento ministerial já em tramitação que tenha por objeto a regularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu.
 2. Certifique-se, naquele expediente, a origem da documentação e registre-se que a notícia apresenta possível situação em que contratada temporariamente para exercício de atividade docente estaria desempenhando função administrativa distinta, devendo a informação ser avaliada como elemento informativo superveniente e possível indício de desconformidade na execução dos contratos temporários, sem antecipação de conclusão quanto à efetiva ocorrência da irregularidade.
 3. Na análise a ser realizada no procedimento já existente, considere-se a eventual relevância da informação para a verificação de possível padrão de utilização de professores temporários em funções administrativas diversas das que justificaram as respectivas admissões e, se pertinente, sua repercussão sobre a ação judicial em curso.
 4. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, encaminhando-se cópia dos elementos pertinentes e dando-lhe ciência de que chegou ao Ministério Público notícia segundo a qual Maria Juliana Lima Gonzaga, formalmente contratada temporariamente para o exercício de atividade docente, estaria desempenhando função administrativa identificada como Coordenadora de Contabilidade no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- Consigne-se expressamente que o encaminhamento não representa conclusão do Ministério Público quanto à existência de ilegalidade, destinando-se a possibilitar o exercício das atribuições administrativas de controle e autotutela, para que sejam verificadas a lotação, as atividades efetivamente desempenhadas, a existência de eventual ato formal de designação e a conformidade da situação funcional com a finalidade da contratação temporária.
- Caso seja constatada alguma desconformidade, caberá à Administração adotar as providências administrativas pertinentes para sua regularização, sem prejuízo das medidas ministeriais eventualmente cabíveis no âmbito dos procedimentos já existentes.
5. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao protocolo nº 62486082026, informando que a manifestação foi apreciada, que não se verificou necessidade de abertura de investigação autônoma, que as informações serão aproveitadas na atuação ministerial já existente acerca das contratações temporárias e que a Procuradoria-Geral do Município será cientificada para avaliação administrativa da situação noticiada.
 6. Considerando o caráter anônimo da manifestação, fica prejudicada a ciência pessoal do noticiante.
 7. Cumpridas as providências acima, procedam-se às anotações pertinentes no SIMP e arquite-se o presente expediente, observadas as disposições aplicáveis da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data registrada no sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 13:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Decisão nº 793/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo: 008424-509/2026

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão – Protocolo nº 62488082026

Interessado: Manifestação anônima

Polo passivo: A apurar

Objeto: Notícia de possível desvio de função e desvio de finalidade em contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 62488082026 e autuada nesta unidade ministerial sob o nº 008424-509/2026, na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade.

A representação noticia possível irregularidade relacionada a Melquizedeque Almeida de Oliveira, que, segundo os elementos apresentados, possui vínculo temporário com o Município de Buriticupu para o exercício da função de Professor do Ensino Fundamental – Nível I, matrícula nº 0000001882, com admissão indicada em 03/02/2026, carga horária de 40 horas semanais, vinculação ao setor “SEMED – Professores Contratados” e remuneração-base de R\$ 4.580,57.

Afirma o noticiante, entretanto, que o contratado não estaria exercendo atividade docente, mas desempenhando atribuições de Coordenador Pedagógico de Educação Indígena, circunstância apontada como possível desvio de função e desvio de finalidade da contratação temporária.

A manifestação sustenta que a utilização de pessoa contratada excepcionalmente como professor para o exercício de função diversa representaria possível desvirtuamento do fundamento que legitimou a admissão temporária, além de eventual utilização desse regime para suprimimento de necessidade administrativa distinta daquela formalmente indicada no vínculo.

Como elementos de informação, consta do expediente, além dos dados funcionais e financeiros do contratado, documento intitulado “Lista dos funcionários com desvio de função: Secretaria de Educação de Buriticupu”, no qual Melquizedeque Almeida de Oliveira aparece relacionado à função de “Coordenador(a) Pedagógico(a) de Educação Indígena”, acompanhado da observação “professor contratado 40h”. A mesma relação indica outras pessoas que supostamente estariam exercendo funções diferentes daquelas correspondentes aos seus vínculos formais.

A representação postula, em síntese, a apuração da compatibilidade entre a função para a qual o servidor foi contratado e as atividades efetivamente desempenhadas, da eventual existência de desvio de finalidade na contratação temporária, da possível ocorrência de situações semelhantes e das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação deve ser apreciada a partir dos elementos efetivamente apresentados, distinguindo-se o que possui suporte documental daquilo que permanece no campo da alegação ou do indício.

No caso, há elementos objetivos acerca da existência de contratação temporária de Melquizedeque Almeida de Oliveira como professor. Diversamente, a afirmação de que o contratado estaria efetivamente afastado da docência e desempenhando função diversa ainda não se encontra suficientemente esclarecida.

Além disso, a matéria central veiculada na representação — a regularidade e a utilização concreta das contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu — já é objeto de procedimento ministerial próprio e de ação judicial em curso.

Nesse contexto, não se identifica necessidade ou utilidade na instauração de nova investigação autônoma.

1. Dos elementos efetivamente documentados

O documento funcional e financeiro juntado ao protocolo indica que Melquizedeque Almeida de Oliveira possui matrícula nº 0000001882, vínculo identificado como contrato temporário, cargo de Professor do Ensino Fundamental – Nível I, lotação administrativa no setor “SEMED – Prof. Contratados”, carga horária registrada de 40 horas e situação ativa nas competências apresentadas.

Portanto, a existência do vínculo temporário para atividade docente constitui informação objetivamente individualizada no expediente.

Quanto ao alegado exercício da função de Coordenador Pedagógico de Educação Indígena, há documento juntado na página 7 que associa nominalmente o contratado a essa atividade. Esse elemento possui relevância informativa e não deve ser desconsiderado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Contudo, isoladamente, não permite estabelecer todas as circunstâncias necessárias para conclusão definitiva acerca de eventual irregularidade.

Não constam do protocolo, por exemplo, ato de designação, ordem de serviço, ficha de lotação funcional, registros de frequência ou documento equivalente capaz de demonstrar:

- desde quando o contratado eventualmente exerce a atividade de coordenação;
- se o exercício é exclusivo, predominante ou cumulativo com atividade docente;
- quais são concretamente as atribuições desempenhadas;
- qual autoridade determinou a lotação ou distribuição das atividades;
- se existe ato administrativo formal que discipline a situação;
- se houve efetivo afastamento da atividade docente que justificou a contratação.

Assim, é possível reconhecer a presença de indício específico de possível divergência entre o vínculo formal e a atividade exercida, mas não afirmar, a partir deste protocolo, que o desvio de função ou de finalidade esteja comprovado.

Também não há elementos suficientes para concluir pela existência de pagamento sem contraprestação, dano efetivo ao erário, favorecimento pessoal ou prática de ato de improbidade administrativa.

2. Da especificidade da função de coordenação pedagógica

A situação exige cautela adicional porque a atividade atribuída ao contratado não é descrita como função puramente estranha ao ambiente educacional, mas como Coordenação Pedagógica de Educação Indígena.

Essa circunstância impede concluir, apenas pela nomenclatura constante da relação apresentada, que haja necessariamente completa incompatibilidade material com a formação ou com atividades pedagógicas relacionadas ao magistério.

O ponto juridicamente relevante não é simplesmente saber se o servidor exerce atividade intitulada “coordenação”, mas verificar se a contratação temporária, celebrada para determinada necessidade excepcional de docência, está sendo concretamente utilizada de modo compatível com a finalidade administrativa que justificou sua celebração.

Essa verificação demandaria conhecimento do objeto específico da contratação, das necessidades que fundamentaram a seleção temporária, das atribuições concretas desempenhadas e da estrutura administrativa e pedagógica da educação indígena municipal.

Não há elementos suficientes neste expediente para resolver autonomamente essas questões.

Por outro lado, elas possuem conexão direta com a investigação mais ampla acerca das contratações temporárias já desenvolvida por esta Promotoria de Justiça.

3. Da existência de atuação ministerial e judicial já em curso

A regularidade das contratações temporárias promovidas pelo Município de Buriticupu já constitui objeto de procedimento ministerial próprio e de ação judicial em andamento.

A notícia ora analisada insere-se materialmente nesse mesmo núcleo.

Com efeito, se pessoa contratada temporariamente como professor estiver sendo empregada em atividade que não corresponde à necessidade excepcional que fundamentou sua admissão, tal circunstância poderá constituir dado relevante para avaliar a legitimidade da própria política municipal de contratações e sua execução concreta.

Isso não significa, entretanto, que cada situação individual noticiada deva gerar novo procedimento autônomo.

Ao contrário, a abertura sucessiva de expedientes individualizados sobre contratados temporários pertencentes à mesma estrutura administrativa produziria dispersão probatória, multiplicação de diligências potencialmente idênticas e risco de fragmentação de questão já submetida à atuação institucional.

A Resolução CNMP nº 174/2017 prevê o arquivamento da Notícia de Fato quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial, além de privilegiar a vinculação das novas informações ao procedimento preventivo quando a matéria já estiver em apuração.

A providência adequada, portanto, consiste em preservar o conteúdo informativo da manifestação e incorporá-lo à atuação ministerial já existente, sem instaurar investigação paralela.

4. Do aproveitamento das informações como indícios nos procedimentos em tramitação

O arquivamento deste protocolo não implica conclusão de que a situação narrada seja regular ou irrelevante.

Ao contrário, a documentação apresentada pode ser útil à investigação já existente.

A informação de que contratado temporariamente como professor estaria sendo empregado em função de coordenação deve ser trasladada ao procedimento em tramitação como elemento informativo superveniente e possível indício de desvirtuamento na utilização das contratações temporárias.

Essa providência permite confrontar a situação individual com o quadro mais amplo já apurado e verificar:

- se a contratação de professores temporários encontra correspondência com efetiva necessidade de pessoal docente;
- se pessoas contratadas sob esse fundamento estão sendo alocadas em outras atividades;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

- se a situação noticiada possui caráter isolado ou integra prática administrativa mais abrangente;
 - se as informações possuem repercussão sobre fatos, obrigações ou pedidos já discutidos na ação judicial em andamento.
- A própria relação apresentada no protocolo menciona outros agentes, inclusive outros professores temporários, supostamente desempenhando atividades distintas de seus vínculos formais.

Essa circunstância reforça que, caso haja efetivamente um padrão administrativo, sua análise deve ocorrer de maneira conjunta e não mediante multiplicação de expedientes individuais.

5. Da ausência de justa causa para investigação autônoma de improbidade administrativa

A representação também associa os fatos a possível irregularidade administrativa com repercussão sancionatória.

Entretanto, eventual desvio funcional ou inadequação na execução de contrato temporário não conduz automaticamente à caracterização de ato de improbidade administrativa.

Para responsabilização dessa natureza seria indispensável identificar concretamente a conduta dos agentes envolvidos, o elemento subjetivo legalmente exigido e os demais pressupostos da modalidade de improbidade cogitada.

No expediente ora analisado não se sabe quem teria determinado a alegada alteração de atividades, qual teria sido a motivação administrativa, se existiu designação formal, se a atividade de coordenação possui conexão pedagógica com o objeto da contratação ou se houve qualquer atuação dolosa voltada à produção de resultado ilícito.

Não existe, portanto, suporte suficiente para instauração de investigação autônoma destinada à responsabilização por improbidade administrativa.

Isso não impede que, caso os elementos trasladados para o procedimento já existente revelem posteriormente fatos novos e devidamente individualizados, sejam adotadas as providências correspondentes.

6. Da comunicação à Procuradoria-Geral do Município

Embora não se justifique nova investigação ministerial, a notícia possui conteúdo suficiente para provocar o exercício do controle administrativo interno.

Compete à própria Administração verificar a regularidade das contratações temporárias, das lotações e das atividades concretamente desempenhadas pelos agentes públicos, promovendo a correção de eventuais desconformidades independentemente de determinação judicial.

Mostra-se, assim, adequada a comunicação à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, com encaminhamento dos elementos pertinentes, para que tome ciência da situação narrada e promova, diretamente ou perante os órgãos administrativos competentes, as verificações necessárias.

A comunicação deve deixar claro que o Ministério Público não está afirmando como comprovado o desvio de função ou de finalidade.

O que se encaminha é notícia acompanhada de documentação indicativa de que pessoa formalmente contratada como professor estaria relacionada ao exercício de atividade de Coordenação Pedagógica da Educação Indígena, circunstância cuja regularidade compete também à Administração verificar no exercício de sua autotutela.

Essa medida possibilita solução administrativa caso exista efetiva desconformidade, preservando simultaneamente o acompanhamento global das contratações temporárias no procedimento e na ação judicial já em curso.

III – CONCLUSÃO

A documentação apresentada permite considerar objetivamente individualizada a existência de contrato temporário de Melquizedeque Almeida de Oliveira para o exercício da função de Professor do Ensino Fundamental – Nível I, com jornada de 40 horas semanais.

Há, ainda, elemento informativo que o associa à atividade de Coordenador Pedagógico de Educação Indígena, mas o protocolo não contém documentação suficiente para estabelecer, de maneira conclusiva, a natureza concreta das funções desempenhadas, eventual afastamento da docência ou a existência de desvio de finalidade da contratação.

A situação, contudo, guarda relação direta com matéria mais ampla já submetida a procedimento ministerial e ação judicial referentes às contratações temporárias municipais.

Não se mostra, por isso, útil ou proporcional instaurar nova investigação individualizada.

A solução adequada consiste em arquivar o presente protocolo como expediente autônomo, aproveitar seus elementos na atuação ministerial já em curso e comunicar a situação à Procuradoria-Geral do Município para exercício do controle administrativo próprio.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e considerando a ausência de necessidade de instauração de investigação autônoma diante da existência de atuação ministerial e judicial já em curso sobre as



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

contratações temporárias municipais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Protocolo nº 008424-509/2026, sem prejuízo das providências seguintes.

DETERMINO, ainda:

1. Extraia-se cópia integral da manifestação e dos documentos pertinentes à situação funcional de Melquizedeque Almeida de Oliveira, promovendo-se sua juntada ao procedimento ministerial já em tramitação que tenha por objeto a regularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu.
 2. Certifique-se, naquele procedimento, a origem da documentação, registrando-se que a manifestação noticia possível utilização de pessoa contratada temporariamente como professor em atividade identificada como Coordenação Pedagógica da Educação Indígena, devendo a informação ser avaliada como elemento informativo superveniente e possível indicio de desconformidade na execução dos contratos temporários, sem antecipação de conclusão acerca da ocorrência de ilícito.
 3. Na análise do material trasladado, considere-se a eventual relevância da situação para verificar se há correspondência entre as necessidades excepcionais que fundamentaram as contratações temporárias de professores e as atividades concretamente desempenhadas pelos contratados, bem como se existem situações semelhantes capazes de indicar prática administrativa mais abrangente.
 4. Avalie-se, ainda no procedimento já existente, a eventual repercussão dessas informações sobre a ação judicial em curso relacionada às contratações temporárias, inclusive quanto à necessidade de apresentação de elementos supervenientes, caso pertinentes ao objeto da demanda.
 5. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, encaminhando cópia dos elementos pertinentes e dando-lhe ciência de que chegou ao Ministério Público notícia segundo a qual Melquizedeque Almeida de Oliveira, formalmente contratado temporariamente como Professor do Ensino Fundamental – Nível I, estaria exercendo atividade identificada como Coordenador Pedagógico de Educação Indígena no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- Consigne-se que o encaminhamento não representa conclusão ministerial quanto à existência de desvio de função, desvio de finalidade ou outra ilegalidade, destinando-se ao exercício das atribuições municipais de controle e autotutela.
- Solicite-se que a Procuradoria-Geral do Município promova ou provoque, perante os órgãos administrativos competentes, a verificação da situação funcional noticiada, especialmente quanto à lotação, às atividades efetivamente desempenhadas, à existência de eventual ato de designação e à compatibilidade entre tais atividades e a finalidade que fundamentou a contratação temporária, adotando-se as providências administrativas cabíveis caso constatada desconformidade.
6. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao protocolo nº 62488082026, informando que a manifestação foi apreciada, que não se identificou necessidade de instauração de procedimento autônomo, que os elementos pertinentes serão incorporados à atuação ministerial já existente sobre as contratações temporárias e que a Procuradoria-Geral do Município será cientificada para avaliação administrativa da situação narrada.
 7. Considerando tratar-se de manifestação anônima, fica prejudicada a ciência pessoal do noticiante.
 8. Cumpridas as providências acima, procedam-se às anotações pertinentes no SIMP e archive-se o presente expediente, observadas as disposições aplicáveis da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data registrada no sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 13:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 794/2026 - 1ªPJBUR
PROTOCOLO: 008448-509/2026

MANIFESTANTE: Anônimo

INTERESSADO: Município de Buriticupu

OBJETO: Reclamação acerca da ausência de abastecimento de água na Rua Vereador Raimundo França, em Buriticupu/MA.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 62972082026, na qual noticiante anônimo relata deficiência no serviço público de abastecimento de água no Município de Buriticupu.

Segundo o relato, a cidade enfrentaria problema persistente de falta de água e, especificamente na Rua Vereador Raimundo França, o fornecimento não ocorreria “há anos”, atribuindo-se ao Poder Público municipal omissão na solução da situação.

É o necessário a decidir.

A manifestação possui conteúdo essencialmente reclamatório e não apresenta notícia de fato autônoma ou circunstância nova que, neste momento, justifique a abertura de investigação extrajudicial específica.

Isso não significa desconsiderar a relevância do problema relatado. A continuidade e a adequação do serviço público de abastecimento de água constituem matéria de inequívoco interesse coletivo e já são objeto de atuação ministerial específica e judicialmente estruturada nesta Comarca.

Com efeito, tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu o Cumprimento de Sentença nº 0000780-80.2012.8.10.0028, decorrente de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e do Município de Buriticupu, cujo objeto compreende precisamente a regularização da prestação do serviço público de abastecimento de água no Município, abrangendo as áreas urbana e rural.

Na atual fase processual, a discussão concentra-se na verificação do cumprimento material, integral e efetivo da obrigação estabelecida no título judicial. Diante da insuficiência da documentação unilateral apresentada pela concessionária para demonstrar a regularidade do serviço, o Ministério Público requereu produção de prova técnica independente, tendo o Juízo determinado a realização de perícia judicial destinada a avaliar, entre outros aspectos, vazão, pressão, potabilidade, continuidade e efetivo alcance territorial do sistema de abastecimento.

Portanto, o problema coletivo subjacente à presente reclamação não se encontra desassistido. Ao contrário, está submetido diretamente ao Poder Judiciário, em fase executiva, com atuação ativa do Ministério Público e produção de prova especificamente destinada a verificar se a obrigação de regularização do abastecimento vem sendo efetivamente cumprida.

A instauração de novo procedimento extrajudicial com o mesmo núcleo fático e finalidade produziria duplicidade de atuação, fragmentação da tutela coletiva e possível sobreposição de providências, sem perspectiva concreta de obtenção de resultado adicional em relação às medidas já desenvolvidas no cumprimento de sentença.

A Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece, em seu art. 4º, inciso I, que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. O critério é aplicável à situação examinada, pois a controvérsia coletiva relativa à deficiência do abastecimento de água em Buriticupu já integra processo judicial promovido pelo próprio Ministério Público.

Sob a perspectiva da atuação resolutiva, a racionalização não significa abandono da demanda social, mas concentração dos esforços institucionais no instrumento que atualmente apresenta melhores condições para produzir resultado concreto. No caso, a existência de título judicial, de fase executiva em andamento e de perícia técnica já determinada torna o cumprimento de sentença a via adequada para apuração das desconformidades remanescentes e adoção das correspondentes medidas de efetivação.

Há, contudo, elemento específico na manifestação que não deve ser simplesmente descartado: a indicação de que a Rua Vereador Raimundo França estaria sem abastecimento regular há longo período. Embora se trate, neste expediente, de alegação anônima e não comprovada, a informação pode ser útil à verificação empírica da abrangência e da efetividade do sistema no âmbito da perícia judicial em curso.

Assim, o arquivamento deste protocolo não importa reconhecimento de inexistência da deficiência relatada, tampouco declaração de regularidade do serviço. Significa apenas que não há utilidade institucional na abertura de procedimento extrajudicial paralelo para investigar questão que já se encontra submetida a tutela judicial coletiva, em fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto:

1. DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, diante da ausência de necessidade ou utilidade de instauração de procedimento extrajudicial autônomo, considerando que o núcleo coletivo da reclamação já é objeto do Cumprimento de Sentença nº 0000780-80.2012.8.10.0028, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017;
2. DETERMINO que cópia da manifestação seja trasladada ou que seu conteúdo seja levado aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000780-80.2012.8.10.0028, para registro da alegação específica de ausência de abastecimento na Rua Vereador Raimundo França e eventual consideração no desenvolvimento da prova pericial, sem atribuição prévia de veracidade ao relato;
3. COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão a presente decisão, em resposta ao encaminhamento realizado no protocolo nº 62972082026, esclarecendo-se que a matéria coletiva permanece sob atuação ministerial no processo judicial acima identificado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

4. Considerando o caráter anônimo da manifestação, fica dispensada comunicação pessoal ao noticiante, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis perante a Ouvidoria.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Após as anotações e comunicações pertinentes, archive-se no SIMP.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 14:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 796/2026 - 1ªPJBUR

Classe: Atendimento ao Público – Procedimento Extrajudicial - 008425-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão – Protocolo nº 62490082026 Polo ativo: Manifestação anônima

Polo passivo: A apurar

Ente envolvido: Município de Buriticupu/MA – Secretaria Municipal de Educação

Objeto: notícia de possível desvio de função envolvendo a servidora Eva Ferreira Alves, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário, que, segundo a manifestação, estaria exercendo atividades no setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Protocolo SIMP nº 008425-509/2026, originado de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, sob o nº 62490082026, na qual se noticia possível desvio de função envolvendo a servidora Eva Ferreira Alves, matrícula nº 0000100712.

Segundo o relato, a servidora ocupa cargo efetivo de Agente Comunitário, vinculada formalmente ao setor PSF – Colégio Agrícola, mas estaria exercendo atividades no setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu.

A manifestação veio acompanhada, além das informações funcionais obtidas no Portal da Transparência municipal, de relação denominada “Lista dos Funcionários com Desvio de Função: Secretaria de Educação de Buriticupu”, na qual Eva Ferreira Alves figura como agente comunitária supostamente em exercício no setor de Recursos Humanos.

Considerando a exoneração coletiva de ocupantes de cargos e funções comissionadas ocorrida em 31 de julho de 2026, determinou-se a certificação acerca da atualidade do vínculo funcional da servidora.

Em cumprimento, foi lavrada certidão em 21 de agosto de 2026, na qual se consignou que Eva Ferreira Alves possui vínculo efetivo com o Município e permanece ativa. Certificou-se, ainda, que a presente representação repete representação contida no Protocolo SIMP nº 008027-509/2026, anteriormente indeferida por ausência de justa causa.

Consta, ademais, deste expediente cópia da Decisão nº 762/2026 – 1ªPJBUR, proferida naquele protocolo, na qual a situação funcional de Eva Ferreira Alves foi expressamente examinada.

É o relatório.

II – DA REITERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO SUFICIENTE

A circunstância central para a deliberação é que a situação ora apresentada não constitui fato novo para esta Promotoria de Justiça.

No Protocolo SIMP nº 008027-509/2026, a mesma relação denominada “Lista dos funcionários com desvio de função” já havia sido submetida à apreciação ministerial. Naquela oportunidade, a situação de Eva Ferreira Alves foi expressamente considerada, juntamente com as demais pessoas nominalmente indicadas.

A Decisão nº 762/2026 reconheceu que, quanto a Eva Ferreira Alves e aos demais agentes ali mencionados, a imputação de exercício de atividade diversa daquela correspondente ao vínculo formal estava apoiada, essencialmente, na relação apresentada pelo próprio noticiante.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Registrou-se, então, não haver, relativamente à situação narrada, atos de designação, documentos de lotação funcional aptos a demonstrar o exercício efetivo da atividade indicada, registros de frequência contextualizados, declaração de chefia ou outro elemento independente capaz de corroborar a alegação de desvio funcional.

Por isso, concluiu-se que aquela relação possuía natureza de elemento informativo unilateral, insuficiente, isoladamente, para sustentar nova investigação autônoma.

A representação ora analisada reproduz precisamente a situação de Eva Ferreira Alves, anteriormente incluída ^{naquela apuração}.

A diligência realizada neste protocolo não modifica essa conclusão.

Com efeito, a certidão de 21 de agosto de 2026 confirma que a servidora mantém vínculo efetivo ativo com o Município de Buriticupu. Esse dado corrobora a informação funcional constante do Portal da Transparência acerca da existência e atualidade do vínculo, mas não demonstra o fato essencial que caracterizaria a irregularidade noticiada, qual seja, que a servidora esteja efetivamente exercendo, de modo habitual ou permanente, atribuições próprias do setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação incompatíveis com o cargo efetivo no qual foi investida.

Há, portanto, necessária distinção entre dois fatos.

A existência do vínculo efetivo encontra-se documentalmente confirmada.

O alegado desvio de função, por outro lado, permanece sustentado exclusivamente pela informação constante da lista apresentada com a manifestação, sem elemento independente novo capaz de demonstrar a atividade materialmente desempenhada pela servidora.

A confirmação da permanência do vínculo, assim, não constitui prova superveniente do alegado desvio funcional nem modifica a insuficiência probatória já reconhecida na decisão anterior.

III – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DUPLICAÇÃO DA APURAÇÃO

O Ministério Público não está obrigado a instaurar novo procedimento investigatório a cada reapresentação de fatos anteriormente examinados.

Embora notícias de irregularidades devam receber apreciação adequada, a instauração de investigação autônoma pressupõe justa causa mínima, aferida a partir da existência de elementos objetivos capazes de indicar possível irregularidade e, simultaneamente, da utilidade concreta das diligências que poderiam ser realizadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o art. 4º da Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA determina que a existência de justa causa seja avaliada à vista, entre outros elementos, da possibilidade de obtenção de informação útil por meio de novas diligências, dos recursos necessários à apuração e da relação entre o esforço investigativo e a proteção do interesse jurídico envolvido. O § 1º do mesmo dispositivo admite o indeferimento ou arquivamento quando ausente justa causa.

No caso concreto, a abertura de nova investigação para reproduzir a análise já realizada no SIMP nº 008027-509/2026 não acrescentaria, com os elementos atualmente existentes, capacidade real de esclarecimento dos fatos.

A nova manifestação não trouxe ato administrativo de designação da servidora para o setor de Recursos Humanos, registro funcional demonstrando alteração de exercício, documento subscrito por chefia, controle de frequência vinculado àquela unidade administrativa ou qualquer outro elemento independente capaz de modificar o quadro probatório considerado na Decisão nº 762/2026.

O único dado adicional obtido neste protocolo foi a confirmação de que o vínculo efetivo permanece ativo, circunstância que, embora relevante para descartar eventual perda superveniente do objeto decorrente do encerramento do vínculo, não comprova a alegação material de desvio de função.

Consequentemente, não se justifica a repetição de diligências ou a abertura de procedimento autônomo fundado no mesmo suporte informacional já examinado.

Essa conclusão não equivale a reconhecer a regularidade da situação funcional da servidora.

Também não significa afirmar que Eva Ferreira Alves necessariamente exerça as atribuições de seu cargo de origem ou que inexistam eventual desvio funcional.

O que se reconhece é mais restrito: não surgiu elemento probatório novo capaz de alterar o juízo de ausência de justa causa anteriormente realizado quanto ao mesmo fato.

Caso posteriormente sejam apresentados documentos, informações oficiais, registros funcionais ou outros elementos objetivos que demonstrem o exercício efetivo de atribuições materialmente incompatíveis com o cargo ocupado, a situação poderá ser novamente submetida à apreciação ministerial.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação reproduz fato já apreciado no Protocolo SIMP nº 008027-509/2026, inclusive quanto à situação específica de Eva Ferreira Alves.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

A certidão superveniente confirma apenas a manutenção de seu vínculo efetivo com o Município, não comprovando a alegação de que esteja desempenhando atribuições próprias do setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação.

Não há, assim, elemento novo relevante que afaste os fundamentos da Decisão nº 762/2026 ou demonstre utilidade na instauração de investigação autônoma destinada a reaparar o mesmo fato.

A racionalidade investigativa, a eficiência administrativa e a exigência de justa causa recomendam, portanto, o encerramento do presente expediente, sem prejuízo de reavaliação diante de prova efetivamente nova.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º e § 1º da Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA, e considerando que a presente manifestação constitui reiteração de fato já apreciado no Protocolo SIMP nº 008027-509/2026, sem apresentação de elemento novo suficiente para alterar o juízo anteriormente realizado:

- 1) INDEFIRO a instauração de procedimento investigatório autônomo a partir do Protocolo SIMP nº 008425- 509/2026, por ausência de justa causa;
- 2) DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente protocolo, considerando a reiteração da representação anteriormente examinada e a inexistência de elemento probatório novo apto a demonstrar o alegado desvio de função;
- 3) CONSIGNE-SE que a certidão de 21 de agosto de 2026 comprova a manutenção do vínculo efetivo de Eva Ferreira Alves com o Município de Buriticupu, mas não comprova que a servidora exerça atividades no setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, razão pela qual não modifica o juízo formado na Decisão nº 762/2026 – 1ªPJBUR;
- 4) CONSIGNE-SE, ainda, que o presente arquivamento não representa reconhecimento da regularidade da situação funcional narrada nem impede nova apreciação caso sobrevenham documentos ou informações objetivas capazes de demonstrar concretamente o exercício de atribuições incompatíveis com o cargo efetivo ocupado;
- 5) DÊ-SE CIÊNCIA à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, para registro do resultado e baixa da manifestação originária nº 62490082026, observando-se que se trata de manifestação anônima;
- 6) Cumpridas as providências necessárias, proceda-se à baixa do presente protocolo no SIMP.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 16:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 797/2026 - 1ªPJBUR

SIMP: 008420-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Possível nepotismo e relação de subordinação funcional

Noticiadas: Gardênia Gomes Torres e Gilda Santos Gomes

Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão – Manifestação nº 62920082026 DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Protocolo SIMP nº 008420-509/2026, encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado da manifestação nº 62920082026, de caráter anônimo, na qual se noticia possível prática de nepotismo envolvendo Gardênia Gomes Torres e Gilda Santos Gomes, no âmbito da Creche Municipal Maria Natividade, em Buriticupu/MA. Segundo a manifestação, Gilda Santos Gomes seria professora da rede municipal de ensino e irmã de Gardênia Gomes Torres, apontada como gestora da referida unidade educacional. Sustenta-se que ambas exerceriam atividades no mesmo estabelecimento, com possível relação de chefia ou subordinação funcional.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

O noticiante requer a verificação da origem dos vínculos funcionais, da estrutura hierárquica da unidade, das declarações apresentadas no Censo Cadastral Funcional de 2025, da eventual existência de indicação, influência ou favorecimento, bem como do cumprimento das obrigações relacionadas à prevenção do nepotismo previstas no Decreto Municipal nº 018/2025 e no TAC nº 1/2025-1ªPJBUR.

A própria manifestação faz referência à Decisão nº 756/2026-1ªPJBUR, proferida no Protocolo SIMP nº 007942- 509/2026, reconhecendo que a situação envolvendo as mesmas pessoas já havia sido submetida à apreciação desta Promotoria de Justiça.

Diante disso, determinou-se a certificação acerca da existência de procedimento com o mesmo objeto e da atualidade dos vínculos. Em 21 de agosto de 2026, certificou-se que a presente representação constitui repetição da representação objeto do Protocolo nº 007942-509/2026, já apreciada por meio da decisão anteriormente mencionada. Certificou-se, ainda, que houve publicação de ato de exoneração dos servidores comissionados em 31 de julho de 2026 e que, após consulta ao Diário Oficial, não foi localizada nova nomeação da servidora referida na certidão.

Foi juntada aos autos cópia da Decisão nº 756/2026-1ªPJBUR.

É o relatório.

II – DA IDENTIDADE SUBSTANCIAL ENTRE AS REPRESENTAÇÕES

A comparação entre a notícia atual e aquela objeto do Protocolo SIMP nº 007942-509/2026 demonstra identidade substancial de fatos, pessoas envolvidas e fundamento da suspeita.

Na decisão anterior, esta Promotoria de Justiça já examinou especificamente:

- a) o alegado vínculo de irmandade entre Gardênia Gomes Torres e Gilda Santos Gomes;
- b) a alegação de exercício de atividades por ambas na Creche Municipal Maria Natividade;
- c) a hipótese de existência de relação de chefia ou subordinação entre elas;
- d) a eventual incidência das regras de prevenção ao nepotismo;
- e) a possibilidade de inconsistência ou omissão nas informações prestadas no Censo Cadastral Funcional;
- f) a necessidade de preservação da matéria para acompanhamento no âmbito dos instrumentos estruturais relacionados à gestão de pessoal e ao TAC nº 1/2025-1ªPJBUR.

Naquela oportunidade, concluiu-se que os elementos então apresentados não individualizavam ato concreto de nomeação, contratação, designação ou lotação praticado por influência de uma das pessoas em benefício da outra, nem indicavam objetivamente fraude, falsidade documental, favorecimento, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou outra atuação administrativa concretamente irregular.

A Decisão nº 756/2026-1ªPJBUR também consignou expressamente que a mera coexistência funcional de pessoas aparentadas em uma mesma unidade administrativa não permite, isoladamente, concluir pela existência de nepotismo.

Por essa razão, o Protocolo nº 007942-509/2026 foi arquivado por ausência atual de justa causa investigativa suficiente, preservando-se, contudo, a possibilidade de nova análise caso surgissem elementos supervenientes concretos.

III – DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A JUSTIFICAR NOVA INVESTIGAÇÃO

A nova manifestação não apresenta elemento probatório superveniente capaz de alterar o quadro anteriormente examinado.

Embora formule extenso rol de diligências, a representação não junta ato novo de nomeação, designação, contratação, recondução ou alteração de lotação; não aponta decisão administrativa superveniente; não apresenta documento que demonstre participação de uma das noticiadas na constituição ou manutenção do vínculo funcional da outra; e não individualiza fato concreto posterior à decisão anterior que revele favorecimento familiar.

Também não foi apresentado elemento novo indicando falsidade ou omissão nas declarações do Censo Cadastral Funcional, interferência no exercício de poder hierárquico, favorecimento remuneratório, pagamento sem contraprestação, direcionamento administrativo ou outra conduta objetivamente identificável.

Ao contrário, a diligência realizada neste protocolo produziu informação que reforça a ausência de contemporaneidade da situação que poderia demandar investigação individual.

A certidão de 21 de agosto de 2026 registra que houve exoneração geral dos servidores comissionados em 31 de julho de 2026 e que, mediante consulta aos atos oficiais, não foi encontrada nova nomeação da servidora referida.

Esse dado assume especial relevância porque a própria Decisão nº 756/2026-1ªPJBUR havia determinado que eventual nova nomeação, designação, contratação, recondução, alteração de lotação ou atribuição de função envolvendo Gardênia Gomes Torres ou Gilda Santos Gomes deveria ser submetida a nova análise ministerial.

No presente momento, contudo, não foi identificado o fato superveniente que justificaria essa reavaliação.

A nova representação, embora formalmente apresentada como pedido de aprofundamento, não acrescenta fato novo independente. Em essência, busca obter a reabertura da apuração anterior mediante requisição de documentos destinados a verificar se, em algum momento, poderia ser encontrada irregularidade ainda não demonstrada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

A atividade investigatória do Ministério Público, entretanto, pressupõe justa causa mínima e não deve assumir caráter prospectivo ou exploratório apenas para descobrir se determinada irregularidade eventualmente ocorreu.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA POSSÍVEL RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO, ISOLADAMENTE CONSIDERADA

A representação enfatiza a possibilidade de Gardênia Gomes Torres, enquanto gestora da unidade, exercer poderes de direção, supervisão, avaliação ou controle sobre Gilda Santos Gomes.

Essa circunstância, se comprovada e associada a outros elementos, poderia assumir relevância para avaliação administrativa.

Contudo, mesmo a existência de parentesco e de eventual relação funcional hierárquica não permite, sem elemento adicional, concluir automaticamente pela prática de nepotismo.

Para a caracterização de irregularidade com densidade suficiente a justificar apuração individual, seria necessário algum suporte objetivo relacionado, por exemplo, à participação, influência ou intermediação na nomeação, contratação, designação, lotação, manutenção irregular do vínculo, favorecimento funcional ou outra forma de interferência administrativa fundada no parentesco.

Nenhum desses elementos foi apresentado na nova manifestação.

Não há, portanto, alteração substancial do quadro probatório considerado na decisão anterior.

V – DO CENSO CADASTRAL FUNCIONAL E DO TAC Nº 1/2025-1ªPJBUR

A manifestação requer, ainda, que sejam requisitadas as declarações prestadas no Censo Cadastral Funcional de 2025 e examinada a situação à luz do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR.

Também quanto a esses aspectos não foi apresentado fato novo específico.

A Decisão nº 756/2026-1ªPJBUR já consignou expressamente que o arquivamento daquele protocolo: não declarava que as informações prestadas no Censo eram verdadeiras ou completas;

não reconhecia o cumprimento integral dos mecanismos municipais ou ministeriais de prevenção ao nepotismo; não conferia quitação ao Município ou às pessoas mencionadas;

e não impedia a utilização dos elementos da notícia em procedimento administrativo, TAC ou outro instrumento estrutural pertinente.

Determinou-se, inclusive, a certificação da notícia no controle relacionado ao TAC nº 1/2025-1ªPJBUR, justamente para que a matéria permanecesse disponível à fiscalização estrutural das obrigações preventivas assumidas pelo Município.

A nova manifestação não apresenta evidência de descumprimento concreto de obrigação específica do TAC, tampouco elemento indicativo de declaração falsa ou omissão determinada no Censo Cadastral.

A realização de nova investigação individual apenas para revisar genericamente todos esses documentos reproduziria providências já consideradas inadequadas diante da ausência de suporte fático mínimo.

Isso não impede, naturalmente, que o cumprimento do TAC e dos mecanismos municipais de prevenção ao nepotismo continue sendo aferido no instrumento próprio, inclusive mediante verificação sistêmica de documentos e informações pertinentes.

VI – DA ADEQUAÇÃO DO MONITORAMENTO ESTRUTURAL

A matéria relacionada a nepotismo, gestão de pessoal, vínculos familiares, controle cadastral e mecanismos de prevenção de favorecimento administrativo possui dimensão que ultrapassa a situação individual das pessoas mencionadas.

A fragmentação dessa fiscalização em sucessivas representações individuais, sem fato novo concreto, tende a duplicar atos, consumir recursos institucionais e produzir apurações paralelas sobre matéria já submetida a mecanismos mais amplos de acompanhamento.

A resposta ministerial mais adequada consiste, portanto, em preservar o registro da notícia e utilizar os instrumentos estruturais existentes para identificar eventual reincidência, recomposição de vínculo, falha sistêmica ou descumprimento das medidas de prevenção.

Essa solução não enfraquece a fiscalização. Ao contrário, permite concentrar a atuação em elementos objetivos e situações que revelem risco concreto ou irregularidade verificável.

VII – DAS SALVAGUARDAS DO ARQUIVAMENTO

Para delimitar precisamente o alcance desta decisão, fica consignado que o presente arquivamento:

- a) não declara inexistente o parentesco alegado entre Gardênia Gomes Torres e Gilda Santos Gomes;
- b) não reconhece a regularidade definitiva de qualquer vínculo funcional pretérito existente entre as noticiadas;
- c) não declara inexistente eventual relação pretérita de chefia ou subordinação;
- d) não afirma que nunca tenha ocorrido influência, indicação ou favorecimento, mas apenas reconhece que tais circunstâncias não estão atualmente demonstradas por elementos concretos;
- e) não declara verdadeiras ou completas as informações eventualmente prestadas no Censo Cadastral Funcional;
- f) não reconhece o cumprimento integral do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR;
- g) não impede fiscalização posterior do cumprimento das obrigações preventivas assumidas pelo Município;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

h) não impede nova investigação caso surjam elementos concretos de nova nomeação, designação, contratação, recondução, alteração de lotação, influência, favorecimento, fraude, falsidade, omissão relevante, dano ao erário ou outra irregularidade;

i) não produz qualquer espécie de quitação administrativa às pessoas envolvidas ou ao Município.

O arquivamento decorre exclusivamente da reiteração de situação já apreciada e da inexistência, no presente protocolo, de fato novo concreto capaz de superar o juízo anterior de ausência de justa causa investigativa suficiente.

VIII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando:

a) que o objeto do presente protocolo reproduz substancialmente os fatos já examinados no Protocolo SIMP nº 007942- 509/2026;

b) que a Decisão nº 756/2026-1ªPJBUR já apreciou especificamente as alegações envolvendo Gardênia Gomes Torres e Gilda Santos Gomes;

c) que a nova representação não apresenta ato superveniente de nomeação, designação, contratação, recondução ou alteração de lotação, nem outro elemento concreto de influência, favorecimento, fraude ou irregularidade;

d) que a certidão de 21 de agosto de 2026 registra a exoneração dos servidores comissionados em 31 de julho de 2026 e informa não ter sido localizada, em consulta aos atos oficiais, nova nomeação da servidora referida; e) e que a matéria já se encontra preservada para monitoramento no âmbito dos instrumentos estruturais pertinentes,

DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROTOCOLO SIMP Nº 008420-509/2026, por ausência de fato novo e de justa causa investigativa suficiente para instauração de nova apuração individual autônoma.

O arquivamento possui natureza procedimental e não contém pronunciamento definitivo acerca da regularidade ou irregularidade de vínculos funcionais pretéritos.

DETERMINO, ainda:

1) Certifique-se, no controle relacionado ao TAC nº 1/2025-1ªPJBUR, a existência do presente protocolo, sua vinculação temática ao Protocolo SIMP nº 007942-509/2026 e o respectivo arquivamento, esclarecendo-se que esta decisão não reconhece cumprimento ou descumprimento definitivo do ajuste.

2) Mantenha-se o registro institucional anteriormente determinado acerca de Gardênia Gomes Torres e Gilda Santos Gomes, evitando-se duplicidade de apurações.

3) Caso venha a ser identificada nova nomeação, designação, contratação, recondução, alteração de lotação ou atribuição de função de confiança envolvendo qualquer das pessoas mencionadas, submeta-se o fato à conclusão ministerial para avaliação concreta da existência de justa causa e definição do instrumento adequado.

4) O mesmo deverá ocorrer caso sobrevenham elementos objetivos de indicação, influência, intermediação, favorecimento, reciprocidade, falsidade, omissão relevante nos mecanismos de controle, fraude, dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

5) Comunique-se à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão acerca do arquivamento da manifestação nº 62920082026, esclarecendo-se que a matéria reproduz situação anteriormente apreciada e que não foi identificado fato novo concreto apto a justificar nova investigação individual.

6) Considerando o caráter anônimo da manifestação, observem-se as cautelas pertinentes quanto aos dados constantes do expediente.

7) Promovam-se as anotações cabíveis no SIMP.

8) Observe-se o prazo e a disciplina recursal aplicáveis.

9) Havendo recurso, adotem-se as providências de encaminhamento ao órgão revisional competente.

10) Não havendo recurso, certificado o decurso do prazo, procedam-se às baixas e ao arquivamento definitivo, sem eliminação dos registros e referências mantidos nos instrumentos estruturais de monitoramento.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Registre-se.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 16:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Decisão nº 798/2026 - 1ªPJBUR

DECISÃO COMPLEMENTAR À DECISÃO Nº 792/2026 – 1ªPJBUR

Unidade: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Classe: Notícia de Fato

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão – Protocolo nº 63250082026

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão

Polo passivo: Município de Buriticupu/MA e agentes a apurar

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Objeto: Complementação da apuração da legalidade e da regularidade administrativa, funcional e patrimonial das nomeações e demais atos de provimento funcional aos quais foram atribuídos efeitos retroativos, especialmente quanto à existência dos respectivos processos administrativos, ao efetivo exercício, aos controles individualizados de frequência e produtividade e à existência de eventual pagamento de remuneração sem correspondente contraprestação.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Por meio da Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR, proferida em 21/08/2026, foi instaurada a presente Notícia de Fato para apurar a legalidade e a regularidade administrativa, funcional e patrimonial de nomeações para cargos de provimento em comissão às quais foram atribuídos efeitos retroativos, inicialmente abrangendo 58 agentes públicos nominalmente identificados.

A decisão delimitou a investigação de modo individualizado, determinando a obtenção, para cada nomeado, dos processos administrativos de indicação, nomeação, posse e exercício; dos elementos contemporâneos de frequência e produtividade; e dos registros relativos à formação e eventual pagamento de parcelas remuneratórias correspondentes ao período anterior à publicação dos atos.

Na mesma data, foi elaborado o Ofício nº 808/2026-1ªPJBUR, dirigido ao Município de Buriticupu/MA, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município – PGM, com cópia ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAPLAN, para cumprimento das providências estabelecidas.

O referido expediente foi juntado aos autos e remetido ao setor responsável para cumprimento com urgência.

Até o momento desta decisão complementar, contudo, não consta certificação de efetivo cumprimento do Ofício nº 808/2026-1ªPJBUR, de modo que os prazos nele previstos ainda não tiveram início.

Sobreveio, nesse intervalo, novo elemento documental relevante.

No Diário Oficial do Município de Buriticupu nº 2905/2026, publicado em 21/08/2026, foram veiculados novos atos administrativos contendo cláusulas de retroação de seus efeitos, inclusive novas nomeações para cargos em comissão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB e da Administração Direta.

A mesma edição publicou ainda a Portaria nº 1021/2026-GAPRE/PMB, que retificou o art. 2º da Portaria nº 958/2026-GAPRE/PMB, anteriormente publicada em 20/08/2026 sem cláusula de retroatividade, para estabelecer expressamente que a nomeação passaria a produzir efeitos desde 03/08/2026.

O fato é diretamente relacionado ao objeto desta Notícia de Fato e exige complementação da Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR antes do cumprimento da solicitação institucional já expedida.

É o relatório.

II – DO FATO SUPERVENIENTE E DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA INSTRUÇÃO

A Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR partiu de situação administrativa objetivamente delimitada: dezenas de atos de nomeação foram publicados posteriormente à data a partir da qual o Município pretendia reconhecer seus efeitos funcionais ou financeiros.

A nova edição do Diário Oficial demonstra que o fenômeno não se encerrou com os atos publicados em 20/08/2026.

Em 21/08/2026 foram publicados novos atos que, embora editados naquele dia, atribuíram efeitos:

- a) a 03/08/2026;
- b) a 05/08/2026; ou
- c) a 20/08/2026.

A diferença entre os marcos temporais não altera o núcleo probatório da investigação.

Sempre que o Município pretende reconhecer efeitos funcionais ou remuneratórios anteriores à publicação do ato, torna-se necessário verificar, individualmente, qual fato administrativo e material antecedente sustenta essa retroação, especialmente quanto à indicação, investidura, exercício, frequência, produtividade, supervisão funcional e formação da despesa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. N° 163/2026.

ISSN 2764-8060

Não se presume, a partir da retroatividade, que o serviço não tenha sido prestado.

Também não se presume a existência de dano ao erário.

O dado que exige esclarecimento é mais objetivo: se houve exercício anterior à publicação, a Administração deve possuir elementos contemporâneos e auditáveis capazes de demonstrá-lo; se houver pagamento referente ao mesmo período, esses elementos devem integrar o suporte administrativo da despesa.

A superveniência das novas publicações, portanto, não modifica a metodologia definida na Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR. Apenas amplia o universo de agentes e atos que deverão ser submetidos ao mesmo padrão de verificação.

III – DAS NOVAS NOMEAÇÕES RETROATIVAS

Foram identificadas as seguintes 12 novas nomeações, todas publicadas no Diário Oficial nº 2905/2026, de 21/08/2026:

Nº complementar	Portaria	Nomeado(a)	Cargo / órgão	Publicação	Efeitos
59	051/2026 IPSEMB	– SEBASTIÃO ANDRADE CABRAL	Diretor do Departamento Financeiro do IPSEMB – DANS-1	21/08/2026 DOM 2905	– 05/08/2026
60	053/2026 IPSEMB	– DÁVILA DE CARVALHO FEITOSA	Diretora do Departamento de Recursos Humanos do IPSEMB – DANS-1	21/08/2026 DOM 2905	– 05/08/2026
61	054/2026 IPSEMB	– JAILTO DA SILVA CARVALHO	Diretor do Departamento de Licitações e Contratos do IPSEMB – DANS-1	21/08/2026 DOM 2905	– 05/08/2026
62	055/2026 IPSEMB	– ANA NILSA GONÇALVES DE ASSIS	Diretor(a) do Departamento Jurídico do IPSEMB – DAJ	21/08/2026 DOM 2905	– 05/08/2026
63	056/2026 IPSEMB	– XAIANY PEREIRA DE MESQUITA COSTA	Assessora da Divisão do Departamento Administrativo e Gestão Patrimonial do IPSEMB – DAS-1	21/08/2026 DOM 2905	– 20/08/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. N° 163/2026.

ISSN 2764-8060

64	057/2026 IPSEMB	– VINICIUS MESQUITA SILVA DA	Diretor do Departamento de Contabilidade e Gestão Orçamentária do IPSEMB – DANS-1	21/08/2026 DOM 2905	– 05/08/2026
65	058/2026 IPSEMB	– FRANCISCA COUTINHO	Coordenadora da Divisão de Benefícios Previdenciários do IPSEMB – DANS-2	21/08/2026 DOM 2905	– 05/08/2026
66	059/2026 IPSEMB	– GENASSI DO NASCIMENTO DOS SANTOS	Diretor de Controle Interno do IPSEMB – DANS-1	21/08/2026 DOM 2905	– 05/08/2026
67	060/2026 IPSEMB	– FRANCINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO	Assessora da Divisão de Recursos Humanos do IPSEMB – DAS-1	21/08/2026 DOM 2905	– 05/08/2026
68	1017/2026 GAPRE/PMB	– ADRIANA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	Chefe da Divisão de Fiscalização Contábil – Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno – DAS-1	21/08/2026 DOM 2905	– 03/08/2026
69	1018/2026 GAPRE/PMB	– JOSELDA CHAGAS TORRES	Auxiliar de Coordenação do PROCON – PGM – AC-PROCON	21/08/2026 DOM 2905	– 03/08/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

70	1019/2026 GAPRE/PMB	– DEIVIDE WILKESON PINTO SOUSA	Diretor do Departamento de Relações com a Imprensa – SECOM – DANS-1	21/08/2026 – 03/08/2026 DOM 2905	
----	------------------------	-----------------------------------	---	-------------------------------------	--

Essas 12 nomeações devem ser submetidas integralmente às mesmas exigências documentais e probatórias fixadas nos itens 5 a 14 da Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR.

IV – DA PORTARIA Nº 958/2026 E DA RETIFICAÇÃO SUPERVENIENTE PELA PORTARIA Nº 1021/2026

Há ainda situação que merece registro autônomo.

Na Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR foi consignado expressamente que a Portaria nº 958/2026-GAPRE/PMB, publicada em 20/08/2026, não continha cláusula de retroação e, por essa razão, não integrava a relação inicial dos 58 agentes submetidos à instrução individualizada.

Entretanto, no Diário Oficial nº 2905/2026, de 21/08/2026, foi publicada a Portaria nº 1021/2026-GAPRE/PMB, que retificou exatamente o art. 2º da Portaria nº 958/2026 para estabelecer:

“Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 03 de agosto de 2026 [...]”.

A alteração é materialmente relevante, pois converteu uma nomeação que originalmente não integrava a apuração das retroatividades em ato expressamente alcançado pelo mesmo fenômeno investigado.

Assim, passa também a integrar a matriz individual:

Nº complementar	Ato originário / retificador	Nomeado(a)	Cargo / órgão	Publicação originária	Efeitos após retificação
71	Portaria nº 958/2026, retificada pela Portaria nº 1021/2026	GABRIELA GUIMARÃES DE SOUSA	Diretor(a) de Planejamento – Gabinete do Prefeito – DANS-1	20/08/2026 – 03/08/2026 – retificação em 21/08/2026	

Consequentemente, o universo individualizado da presente investigação passa de 58 para 71 agentes.

Todos os comandos da Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR que fazem referência aos “58 agentes” deverão ser lidos, a partir desta decisão complementar, como referentes aos 71 agentes constantes da relação originária e da presente complementação.

V – DOS ATOS RETROATIVOS CONEXOS DO IPSEMB

A mesma edição do Diário Oficial publicou três atos de designação, e não de nova nomeação remunerada, que também retroagem a período anterior à publicação:

Portaria	Agente	Designação	Efeitos	Observação financeira expressa
052/2026 – IPSEMB	SEBASTIÃO ANDRADE CABRAL	Gestor de Recursos e de Investimentos do IPSEMB	05/08/2026	Sem remuneração adicional, ressalvadas diárias



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

061/2026 IPSEMB	– JAILTO DA SILVA CARVALHO	Diretor interino do Departamento Administrativo e de Gestão Patrimonial do IPSEMB	05/08/2026	Sem remuneração adicional, ressalvadas diárias
062/2026 IPSEMB	– SEBASTIÃO ANDRADE CABRAL	Diretor concomitante do Departamento de Compensação Previdenciária e Controle de Demonstrativos Previdenciários	05/08/2026	Sem remuneração adicional, ressalvadas diárias

Esses atos não serão contabilizados como novas nomeações para efeito do total de 71 agentes, pois recaem sobre pessoas já incluídas na tabela acima e declaram não gerar remuneração adicional.

Todavia, deverão integrar os respectivos processos individuais de SEBASTIÃO ANDRADE CABRAL e JAILTO DA SILVA CARVALHO, inclusive para fins de reconstrução completa das atividades funcionais alegadamente exercidas desde 05/08/2026.

Caso tenham sido pagas diárias em razão dessas designações relativamente ao período anterior à publicação, os respectivos processos de concessão, liquidação e pagamento também deverão ser apresentados.

VI – DAS DEMAIS PORTARIAS RETIFICADORAS PUBLICADAS EM 21/08/2026

O Diário Oficial nº 2905/2026 também contém as Portarias nº 1020 e 1022 a 1028/2026, destinadas a retificar outros atos anteriormente publicados.

À exceção da Portaria nº 1021/2026, essas retificações não foram identificadas como instituidoras de nova cláusula de retroação para agente anteriormente excluído da matriz.

Não justificam, portanto, nova inclusão autônoma de pessoas, sem prejuízo de que todas as retificações referentes a qualquer dos agentes já investigados deverão integrar os respectivos processos administrativos individuais, permitindo a reconstrução integral e cronológica do ato originário e de suas modificações posteriores.

VII – DO SIGNIFICADO PROBATÓRIO DO FATO SUPERVENIENTE

A publicação de novas nomeações retroativas após a prolação da Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR reforça objetivamente a necessidade da apuração, mas exige uma ressalva.

O Ofício nº 808/2026-1ªPJBUR ainda não havia sido efetivamente cumprido quando sobreveio a edição do Diário Oficial nº 2905/2026.

Por isso, não há base, neste momento, para concluir que os novos atos tenham sido praticados em descumprimento consciente de determinação ministerial ou após ciência formal do Município acerca da Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR.

A relevância do fato é outra.

A nova publicação demonstra que a atribuição de efeitos retroativos não constitui episódio isolado de um único bloco de portarias, alcançando também:

- novos cargos da Administração Direta;
- cargos da Administração Indireta, especialmente do IPSEMB;
- diferentes marcos temporais de retroação;
- e, inclusive, ato anteriormente publicado sem retroatividade que, no dia seguinte, foi formalmente retificado para passar a retroagir a 03/08/2026.

Esse quadro reforça a necessidade de obtenção dos processos administrativos originários e de seus metadados, para que seja possível identificar quando, como, por quem e com qual fundamento jurídico cada retroatividade foi definida.

VIII – DECISÃO

Diante do exposto, COMPLEMENTO A DECISÃO Nº 792/2026-1ªPJBUR, que permanece integralmente válida em tudo quanto não alterado expressamente por este ato, e DETERMINO:

1. Juntada do novo Diário Oficial

JUNTE-SE aos autos da Notícia de Fato cópia integral do Diário Oficial do Município de Buriticupu nº 2905/2026, de 21/08/2026, certificando-se que a juntada decorre da identificação de novos atos diretamente relacionados ao objeto da investigação.

2. Ampliação da matriz individual



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

AMPLIE-SE o universo individualizado da investigação de 58 para 71 agentes, acrescentando-se à relação constante do item VIII da Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR os agentes relacionados nos itens III e IV desta decisão complementar.

A numeração da matriz individual prosseguirá do nº 59 ao nº 71, conforme as tabelas acima.

3. Aplicação integral das diligências anteriores aos novos agentes

APLIQUEM-SE aos agentes nº 59 a 71, integralmente e sem redução, todas as providências documentais estabelecidas na Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR, especialmente:

- a) apresentação de processo administrativo individual de indicação, nomeação, posse e exercício;
- b) declaração expressa de eventual inexistência de processo ou documento;
- c) apresentação de processo ou dossiê individual de frequência, exercício e produtividade;
- d) informações e registros do SIGEP/RPM;
- e) preservação dos dados eletrônicos, logs, metadados e trilhas de auditoria;
- f) apresentação dos documentos eletrônicos em formato originário e auditável;
- g) informação individualizada sobre lançamento, empenho, liquidação, ordenação e pagamento de parcelas retroativas;
- h) indicação do responsável pelo atesto funcional, liquidação e ordenação da despesa;
- i) fundamentação jurídica da retroatividade.

4. Atualização do objeto temporal

Para os agentes ora incluídos, a comprovação da prestação laboral deverá abranger:

- a) 03/08/2026 até 21/08/2026, quando o ato retroagir a 03/08/2026;
- b) 05/08/2026 até 21/08/2026, quando o ato retroagir a 05/08/2026;
- c) 20/08/2026 até 21/08/2026, no caso da Portaria nº 056/2026-IPSEMB;

sempre considerada, para fins precisos, a data de publicação do respectivo ato e eventual período efetivamente utilizado pela Administração para cálculo remuneratório.

5. Inclusão dos atos de designação nos processos individuais

As Portarias nº 052, 061 e 062/2026-IPSEMB deverão integrar os processos individuais dos respectivos agentes, com indicação:

- a) da data efetiva de início das funções designadas;
- b) dos elementos contemporâneos que demonstrem seu exercício;
- c) das atividades concretamente desenvolvidas;
- d) da chefia ou autoridade responsável pelo acompanhamento;
- e) da eventual concessão de diárias ou outra despesa pública relacionada ao exercício retroagido.

6. Inclusão das portarias retificadoras

O Município deverá apresentar, nos processos individuais correspondentes, todas as Portarias retificadoras nº 1020 a 1028/2026, juntamente com:

- a) o processo administrativo que deu origem à retificação;
- b) a data de instauração do expediente de correção;
- c) a autoridade que identificou ou determinou a correção;
- d) a justificativa administrativa;
- e) os arquivos eletrônicos originários;
- f) respectivos metadados e registros de tramitação.

Quanto à Portaria nº 1021/2026, deverá ser esclarecido especificamente:

- a) por qual motivo a Portaria nº 958/2026 foi originalmente publicada sem retroatividade;
- b) qual fato ou fundamento posterior motivou, no dia seguinte, a inclusão de efeitos desde 03/08/2026;
- c) quem solicitou ou determinou a retificação;
- d) se a alteração possui efeitos financeiros;
- e) quais documentos demonstram o exercício de GABRIELA GUIMARÃES DE SOUSA desde 03/08/2026.

7. Complementação específica quanto ao IPSEMB

Considerando que parte relevante dos novos atos foi expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB, DÊ-SE CIÊNCIA TAMBÉM AO PRESIDENTE DO IPSEMB, FRANCISCO WELLYTON MESQUITA LIMA, para que:

- a) preserve imediatamente todos os processos, documentos e registros eletrônicos relacionados às Portarias nº 051 a 062/2026;
- b) forneça à Procuradoria-Geral do Município toda a documentação necessária à resposta consolidada;
- c) preserve dados de frequência, acesso, produtividade, recursos humanos, folha própria, contabilidade, processos administrativos e eventual pagamento de diárias;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

d) declare expressamente a inexistência de qualquer documento ou processo que não tenha sido formalizado contemporaneamente. A resposta institucional ao Ministério Público continuará a ser apresentada de forma consolidada pela Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo da responsabilidade de cada entidade ou órgão pela integridade e fornecimento dos documentos sob sua guarda.

8. Do Ofício nº 808/2026-1ªPJBUR ainda não cumprido

CERTIFIQUE-SE formalmente, antes do cumprimento, a situação atual do Ofício nº 808/2026-1ªPJBUR.

Confirmado que ainda não houve entrega ao destinatário:

- a) não se cumpra o Ofício nº 808/2026-1ªPJBUR de forma isolada;
- b) expeça-se OFÍCIO COMPLEMENTAR, fazendo expressa referência ao Ofício nº 808/2026-1ªPJBUR, à Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR e à presente decisão;
- c) ambos os atos decisórios e o expediente complementar deverão ser entregues conjuntamente à PGM, com cópia ao Prefeito Municipal, à SEMAPLAN e ao Presidente do IPSEMB;
- d) a solicitação deverá deixar expresso que o universo individualizado da investigação passa a compreender 71 agentes;
- e) deverá ser encaminhada a tabela complementar constante desta decisão.

Caso, antes do efetivo cumprimento desta decisão, sobrevenha certidão demonstrando que o Ofício nº 808/2026-1ªPJBUR já foi entregue, cumpra-se a presente decisão mediante ofício complementar autônomo, esclarecendo expressamente a ampliação do objeto.

9. Dos prazos

Como não houve, até o presente momento, comprovação de cumprimento do Ofício nº 808/2026-1ªPJBUR, os prazos fixados na Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR deverão ser contados a partir do efetivo recebimento do conjunto documental atualizado pelo Município, abrangendo a decisão originária e esta complementação.

Mantêm-se:

- a) o prazo emergencial de 48 (quarenta e oito) horas para informação sobre a situação da folha de agosto de 2026; e
- b) o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação integral da documentação.

A resposta de 48 horas deverá abranger todos os 71 agentes, inclusive os ora acrescentados, e informar especificamente se qualquer parcela correspondente aos períodos de 03/08, 05/08 ou 20/08 até a publicação foi ou será incluída na folha.

10. Da matriz de controle

A matriz determinada no item 20 da Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR deverá ser atualizada para conter 71 registros individualizados. Nos casos de Sebastião Andrade Cabral e Jailto da Silva Carvalho, deverão ser incluídas, em campo próprio, as designações cumulativas previstas nas Portarias nº 052, 061 e 062/2026.

11. Da preservação da prova

REITERE-SE, com especial destaque, a necessidade de preservação imediata:

- a) dos arquivos nato-digitais das novas portarias e das portarias retificadoras;
- b) dos processos administrativos originários;
- c) das assinaturas eletrônicas;
- d) dos metadados de criação, tramitação, assinatura e alteração;
- e) dos registros dos sistemas de Recursos Humanos e folha;
- f) dos controles de frequência;
- g) dos registros do SIGEP/RPM;
- h) dos logs de sistemas institucionais;
- i) dos registros contábeis e financeiros do IPSEMB;
- j) dos documentos que possam demonstrar atividade funcional anterior à publicação.

A preservação deverá alcançar, especialmente, os documentos e registros existentes antes da ciência formal desta decisão, sem prejuízo da identificação clara e cronológica de qualquer documento produzido posteriormente.

12. Da conexão com o PA estruturante

JUNTE-SE cópia integral desta decisão complementar ao Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, como novo evento de monitoramento da efetividade dos mecanismos municipais de:

- a) controle de frequência;
- b) produtividade;
- c) SIGEP/RPM;
- d) integração com a folha de pagamento;
- e) prevenção de pagamentos sem contraprestação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

f) atuação dos órgãos de controle interno;

g) governança da Administração Direta e Indireta.

13. Da manutenção das demais determinações

MANTENHO integralmente todos os demais fundamentos e comandos da Decisão nº 792/2026-1ªPJBUR, inclusive:

a) a tramitação prioritária;

b) a natureza preliminar e não sancionatória da atual fase;

c) a vedação à presunção antecipada de inexistência de trabalho ou de responsabilidade;

d) o gatilho de urgência patrimonial;

e) a possibilidade de imediata instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil caso se revele necessária a utilização de poder requisitório;

f) a possibilidade de adoção de medida preventiva caso se demonstre risco concreto de pagamento sem documentação mínima da prestação laboral;

g) as cautelas relativas à proteção de dados pessoais.

14. Cumprimento

CUMpra-SE COM URGÊNCIA, considerando que a documentação solicitada se relaciona diretamente à formação da folha de pagamento da competência agosto de 2026.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Registre-se.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 22/08/2026, às 08:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

CAXIAS

Portaria de Instauração nº 22/2026 - 8ªPJCAX

PORTARIA (IC) Nº 022/2026 - 8.ªPJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República; CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal diz que incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do CNMP; R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob o n.º 013/2026, a fim de apurar a situação de risco e vulnerabilidade social vivenciada pela menor G. D. S. S. e seu núcleo familiar, em razão de conflitos intrafamiliares, fragilidade na capacidade protetiva materna e necessidade de acompanhamento psicossocial contínuo, visando à aplicação das medidas protetivas adequadas e à inserção gradativa na rede de apoio paterna, DETERMINANDO, para tanto, o que segue:

I – A atuação, o registro e a publicação da presente Portaria, conforme determinação da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

II - Expeça-se Ordem de Serviço ao Núcleo de Assistência Social das Promotorias de Justiça de Caxias/MA (NSS) para que realize, no prazo de 20 (vinte) dias, Estudo Social/Visita Domiciliar na residência do genitor (qualificação e endereço nos autos), a fim de avaliar suas condições socioeconômicas, habitacionais, familiares e psicológicas. O estudo deverá verificar, precipuamente, o seu real interesse e disponibilidade em participar ativamente da vida e dos cuidados da adolescente G.S.S., bem como identificar quais formas de suporte (afetivo, material e assistencial) o genitor tem condições de ofertar para auxiliar no acompanhamento escolar, psicológico e de saúde da menor.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO, Promotora de Justiça, em 20/08/2026, às 12:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 22/2026 - 3ªPJCAx

(Resolução nº 174/2017 do CNMP)

Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 002099-509/2026

Instaura PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Caxias, com atuação na defesa da educação, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; bem como nos arts. 4º e 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO o teor do art. 127 da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos, bem como expedir recomendações voltadas à melhoria dos serviços públicos;

CONSIDERANDO os arts. 6º, 205, 206 e 208 da Constituição Federal, que consagram a educação como direito social e dever do Estado, a ser prestada mediante padrão de qualidade compatível com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei nº 9.394/1996, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar padrão mínimo de qualidade de ensino, e os arts. 4º e 54 da Lei nº 8.069/1990, que asseguram à criança e ao adolescente o direito à educação em ambiente seguro, salubre e adequado;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada em 24/03/2026 a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando falhas no sistema de climatização, deterioração de banheiros e portas e inutilização de vasos sanitários no Centro Educa Mais Inácio Rocha, localizado no Município de São João do Soter/MA;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 174/2026-3ªPJCAx, a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão informou, por meio do Ofício nº 1047/2026-ASJUD/SEDUC, a realização de vistoria técnica, a elaboração de projeto de reforma e planilha orçamentária no valor de R\$ 3.034.295,00 e a autorização administrativa para execução de obra de adequação da unidade ao modelo de Educação em Tempo Integral, no âmbito do Processo SEI nº 2025.110220.11189, pendente a emissão de Ordem de Serviço e a mobilização de empresa executora;

CONSIDERANDO que o prazo máximo da presente Notícia de Fato, computada a prorrogação de 90 (noventa) dias deferida pelo Despacho nº 100/2026-3ªPJCAx, encontra-se esgotado, sem que o objeto tenha sido integralmente solucionado, tornando compulsória a conversão em procedimento específico, nos termos do art. 7º, § 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos apontam para a necessidade de acompanhamento de política pública educacional continuada, consistente na execução de obra de reforma escolar já autorizada administrativamente, sem que haja, neste momento, substrato suficiente para a instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, constitui o instrumento adequado ao acompanhamento e à fiscalização de políticas públicas de caráter continuado,

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

1. Converter a Notícia de Fato SIMP nº 002099-509/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "Acompanhar a execução das obras de reforma e adequação estrutural do Centro Educa Mais Inácio Rocha, localizado no Município de São João do Sóter/MA, ao modelo de Escola de Tempo Integral (Processo SEI nº 2025.110220.11189)". Para tanto, adota-se a numeração eletrônica fornecida pelo sistema SIMP, visando à coleta de informações, requisição de documentos, expedição de ofícios, realização de vistorias e demais diligências necessárias ao acompanhamento resolutivo da política pública em questão;

1.1. Seja aproveitada a autuação constante na Notícia de Fato SIMP nº 002099-509/2026 na formalização do Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- CPGJ/CGMP;

1.2. Seja autuada a presente Portaria, ficando designado servidor desta Promotoria para atuar como secretário, observando o rito da Resolução nº 174/2017 do CNMP e das normas internas do MPMA;

1.3. Seja a presente Portaria registrada no SIMP, devendo ser anotado como assunto: "Procedimento Administrativo — Defesa da Educação — Acompanhamento de obra de reforma e adequação do Centro Educa Mais Inácio Rocha ao modelo de Tempo Integral — São João do Sóter/MA";

1.4. Providencie-se a publicação no local de costume, bem como a remessa ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca (biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com), observando-se o sigilo quanto à identidade do noticiante;

1.5. Determinar a realização das seguintes diligências iniciais:

· a) SOLICITE-SE por meio de ofício à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA) que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe e remeta respectiva documentação comprobatória:

o i) a emissão da Ordem de Serviço para início das obras;

o ii) a empresa contratada ou mobilizada para a execução dos serviços e o respectivo cronograma físico-financeiro;

o iii) as medidas emergenciais adotadas quanto ao funcionamento do sistema de climatização e dos sanitários da unidade escolar até a conclusão da reforma;

· b) Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Anote-se no SIMP.

Caxias/MA, data do sistema.

Williams Silva de Paiva

Promotor de Justiça/3ª PJ Caxias MA

Documento assinado eletronicamente por WILLIAMS SILVA DE PAIVA, Promotor de Justiça, em 18/08/2026, às 11:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CODÓ

Portaria de Instauração nº 22/2026 - 3ªPJCOD

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), e nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, ainda, os fatos constantes na Notícia de Fato nº 000986-259/2026 que apontam para a necessidade de continuidade de acompanhamento da situação da adolescente L. A. de O a fim de acompanhar e promover medidas de proteção pertinentes ao caso.

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato nº 000986-259/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU” nº 000986-259/2026, com o objetivo de acompanhar e promover medidas de proteção em face da adolescente L. A. de O, cumprindo como diligências:

- 1- Autue-se e registre-se no SIMP como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;
- 2- Realize-se controle de prazo do Ofício nº 256/2026 - 3ªPJCOD, reiterando-o caso não haja resposta no prazo estipulado;
- 3- Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

Codó/MA, data da assinatura eletrônica.

Valéria Chaib Amorim de Carvalho
Promotora de Justiça
Titular da 3ª PJC

Documento assinado eletronicamente por VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO, Promotora de Justiça, em 18/08/2026, às 20:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COELHO NETO

Portaria nº 24/2026 - 1ªPJCON

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

SIMP Nº: 011136-509/2025

OBJETO: Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, visando apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e infrações conexas, decorrentes de suposto abandono e deterioração de bem público (ambulância do SAMU, placa PTR-5775) e eventual dano ao erário oriundo da concomitante vigência e dos sucessivos aditivos do Contrato de Locação nº 104/2022 firmado pelo Município de Coelho Neto/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Elisete Pereira dos Santos, Promotora de Justiça Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993); art. 27, caput, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991; e nos termos da Resolução nº 23/2007 e da Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta municipal deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), cumprindo ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público e social, reprimindo condutas caracterizadas como improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO os elementos indiciários coligidos na Notícia de Fato em epígrafe, os quais apontam para a paralisação prolongada e o estado de deterioração de bem público próprio (ambulância do SAMU, placa PTR-5775), sem a devida comprovação técnica exaustiva de inviabilidade de conserto, e a concomitante manutenção, pelo ente municipal, do Contrato nº 104/2022 para locação de frota equivalente, sugerindo potencial danos ao erário e violação aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato (art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e a imperiosa necessidade de dilação probatória de natureza técnica e contábil para a devida elucidação dos fatos e individualização de responsabilidades;

RESOLVE, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da paralisação e da destinação a leilão da ambulância pertencente à frota municipal (placa PTR-5775), bem como a legalidade e a economicidade dos sucessivos aditivos do Contrato nº



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

104/2022 no âmbito do Município de Coelho Neto/MA, visando à proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa e à responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

Designar servidor desta Promotoria de Justiça para atuar como secretário, devendo adotar as providências de praxe. DETERMINO: I – Proceder à autuação do presente feito e ao seu registro no sistema SIMP, promovendo-se a alteração de classe para "Inquérito Civil", retificando-se o polo passivo para incluir formalmente o Município de Coelho Neto/MA (Prefeitura Municipal), a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação e a empresa contratada AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA (CNPJ 41.095.391/0001-52);

II – Promover a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico da PGJ/MA.

CUMPRASE.

Coelho Neto/MA, data da assinatura eletrônica.

ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
Promotora de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, respondendo, em 21/08/2026, às 19:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 25/2026 - 1ªPJCON

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

SIMP Nº: 000257-275/2026

OBJETO: Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, visando apurar a adequação técnica, a regularidade ambiental/urbanística e as condições de segurança do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e de aterramento da torre de transmissão (Estação Rádio Base – ERB) mantida pela empresa American Tower do Brasil no Conjunto Duartão, Coelho Neto/MA, para fins de mitigação de riscos à coletividade e reparação de eventuais danos de ordem difusa e individual homogênea.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Elisete Pereira dos Santos, Promotora de Justiça Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993); art. 27, caput, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991; arts. 6º, I, 12, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990); e nos termos das Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços e por falhas de infraestrutura mantidas por concessionárias e operadoras de serviços de utilidade pública (art. 6º, I, e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a incidência da legislação estadual de segurança contra incêndio e emergências (Lei Estadual nº 11.390/2020 e Norma Técnica NT 01/Parte 2 - Divisão M-8 do CBMMA), a qual exige a aprovação de projeto técnico, emissão de Certificado de Aprovação (CA) e comprovada manutenção preventiva dos Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e malhas de aterramento em Estações Rádio Base (ERB);

CONSIDERANDO os elementos indiciários coligidos na Notícia de Fato em epígrafe, notadamente o registro de sinistro decorrente de descarga atmosférica em 14/03/2026, com sobrecarga na fiação residencial lindeira, aliado às conclusões da Defesa Civil Municipal (Ofício nº 04/2026) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão/5º BBM (Relatório nº 014126194/2026), que atestaram o funcionamento irregular da estrutura sem Certificado de Aprovação, a inoperância temporária do aterramento e indícios de alteração posterior do cenário técnico;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato (art. 3º e art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e a imperiosa necessidade de dilação probatória especializada para a devida elucidação dos fatos e garantia da segurança do entorno urbano;

RESOLVE, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar as condições de segurança técnica, regularidade formal perante os órgãos de fiscalização e o funcionamento do SPDA/aterramento da torre de transmissão (ERB) operada pela empresa American



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. N° 163/2026.

ISSN 2764-8060

Tower do Brasil no Conjunto Duartão, Coelho Neto/MA, adotando-se as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para afastar riscos à incolumidade pública e resguardar os direitos difusos da coletividade.

Designar servidor desta Promotoria de Justiça para atuar como secretário, devendo adotar as providências de praxe. DETERMINO: I – Proceder à autuação do presente feito e ao seu registro no sistema SIMP, promovendo-se a alteração de classe para "Inquérito Civil", retificando-se o polo passivo para incluir formalmente a empresa American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas Ltda. (CNPJ nº 04.052.108/0001-89) e os proprietários do terreno, Srs. Suely Araújo Sousa e José Adail Torres de Sousa;

II – Promover a publicação do extrato desta Portaria no Diário Eletrônico do MPMA.

CUMPRA-SE.

Coelho Neto/MA, data da assinatura eletrônica.

ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
Promotora de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, respondendo, em 19/08/2026, às 17:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

GUIMARÃES

Portaria nº 16/2026 - PJGUI

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a expressa previsão legal contida no art. 134, parágrafo único, do ECA, a qual estabelece que “constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabelece de forma peremptória que o Município deve garantir dotação orçamentária para a formação permanente do Conselho Tutelar, assegurando suporte logístico, diárias, transporte e taxa de inscrição;

CONSIDERANDO a expedição de Recomendação por este Órgão Ministerial, dirigida ao Prefeito Municipal de Guimarães/MA, visando à adequação voluntária da gestão pública quanto à garantia de suporte orçamentário e logístico ao colegiado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar de forma efetiva a execução das medidas recomendadas ao Poder Executivo Municipal, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Recomendação expedida ao Prefeito Municipal de Guimarães/MA no tocante ao custeio e à formação continuada dos membros do Conselho Tutelar de Guimarães/MA;

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor Délio Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial, que poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, servindo sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar e atuar;
- Junte-se aos autos a recomendação expedida;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de

Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade.

Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

Guimarães, data da assinatura eletrônica.

Raquel Madeira Reis
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 20/08/2026, às 10:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Extrato nº 1/2026 - 4ªPJCRIMITZ

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz

CLASSE: Procedimento Administrativo

PORTARIA: 84/2026 PROCEDIMENTO: Procedimento com tramitação sob acesso restrito

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Apuração de ilícito penal

ÁREA TEMÁTICA: Criminal

OBJETO: Acompanhamento de apuração de fatos com suposta repercussão criminal inseridos no âmbito das atribuições legais desta Promotoria de Justiça.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Sigilo, com publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos DATA DE INSTAURAÇÃO: 20/08/2026

MEMBRO FIRMATÁRIO: Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, Promotora de Justiça
Imperatriz/MA, 21 de agosto de 2026

PATRÍCIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 21/08/2026, às 13:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PRESIDENTE DUTRA

Portaria de Instauração nº 34/2026 - 1ªPJPRD

Portaria de Conversão da Notícia de Fato 000428-280/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Objeto: Apurar a regularidade de movimentações financeiras da empresa MT SERVIÇOS (Ecoluz Infraestrutura LTDA) com o Município de Presidente Dutra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Saúde e da Probidade Administrativa, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, porém, é evidente a necessidade de continuidade das investigações e apuração dos fatos trazidos a conhecimento deste Órgão Ministerial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE converter a Notícia de Fato 000428-280/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento de ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- a) Autue-se no SIMP;
- b) Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para fins de publicação;
- c) DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Ivan Gomes da Silva Junior. Matrícula 1061050 e, na sua ausência, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, com o devido termo de compromisso, quando necessário.

Cumpra-se.

Presidente Dutra,

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 14:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 38/2026 - 1ªPJPRD

Portaria de Conversão da Notícia de Fato 003460-509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Objeto: Apurar o descumprimento da Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de atualização de seu Portal de Transparência da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Saúde e da Probidade Administrativa, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, porém, é evidente a necessidade de continuidade das investigações e apuração dos fatos trazidos a conhecimento deste Órgão Ministerial;

RESOLVE converter a Notícia de Fato 003460-509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento de ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- a) Autue-se no SIMP;
- b) Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para fins de publicação;
- c) DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Ivan Gomes da Silva Junior. Matrícula 1061050 e, na sua ausência, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, com o devido termo de compromisso, quando necessário.

Cumpra-se

Presidente Dutra,

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 14:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

Recomendação nº 6/2026 - 2ªPJROS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

SIMP Nº 000335-260/2025

Ementa: Trata-se de Recomendação expedida pela 2ª Promotoria de Justiça Da Comarca de Rosário/MA, direcionada à Prefeitura Municipal de Bacabeira e à Secretária Municipal de Educação de Bacabeira, para que adotem, com a devida antecedência, todas as providências necessárias à realização anual/bienal do Processo Seletivo Simplificado destinado ao provimento dos cargos de direção das escolas públicas municipais, evitando-se a reiteração de nomeações provisórias fora do certame, em observância à Lei Federal nº 14.113/2020, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), à Constituição Federal e à legislação municipal de educação.

DESTINATÁRIAS:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA, representada pela Prefeita Nayla Gonçalves.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BACABEIRA/MA,

representada pela Senhora Lucineire Freire.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rosário e Bacabeira, no uso das atribuições nas áreas da Educação, que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, c/co art. 1º, caput, da Lei Federal nº 8.625/1993 e o art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito fundamental à educação, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VI, o art. 3º, inciso VIII, e art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996 - LDB), elegem a gestão democrática do ensino público como princípio a ser observado na organização da educação nacional;

CONSIDERANDO a obrigação de observância estrita aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, os quais vedam apadrinhamentos políticos, favorecimentos pessoais e designações discricionárias para cargos da estrutura pedagógica municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.113/2020, expressamente invocada pelo próprio Município de Bacabeira como fundamento normativo dos Editais nº 03/2023 e nº 01/2025, estabelece que a designação de dirigentes de escolas públicas de educação básica deve observar critérios técnicos de mérito e desempenho, com participação da comunidade escolar, e não a livre nomeação da Administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 26, §1º, IV e art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, observados os princípios, previstos no art. 2º da Resolução nº 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo (SIMP nº 000335-260/2025) teve origem em denúncia anônima, informando que o Município de Bacabeira estaria nomeando gestores escolares à revelia do resultado do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 03/2023, devidamente homologado e publicado;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar por meio do OFC-2ªPJROS-1652025, a Secretaria Municipal de Educação de Bacabeira, através do Ofício nº 57/2025-SECMED, confirmou a designação temporária de profissionais estranhos ao certame, sob justificativa de vacância de função, necessidade de continuidade administrativa e pedagógica em algumas escolas e demandas emergenciais não previstas no planejamento inicial, comprometendo-se a regularizar a situação por meio da realização de novo processo seletivo;

CONSIDERANDO que, em resposta final, apresentada por meio do Ofício nº 10/2026-PGM, a Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira informou que o novo Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 01/2025) foi regularmente realizado e homologado, tendo todos os candidatos aprovados sido convocados;

CONSIDERANDO que, não obstante a realização do novo certame, o próprio Quadro de Gestores Escolares relativo ao ano de 2026, apresentado pelo Município, revela que diversas unidades escolares seguem sendo dirigidas por profissionais nomeados em caráter provisório, à margem do processo seletivo, por vacância e ausência de candidatos aprovados disponíveis no cadastro de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

reserva, a exemplo da E.M. Emídio Machado Lisboa, da E.M. Ana Beatriz Lopes, da E.M. José Rufino, do C.E.I. Chapeuzinho Vermelho e da Creche Escolar Maria José;

CONSIDERANDO que tal situação demonstra a reiteração, ano após ano, da mesma dificuldade apurada desde o Edital nº 03/2023: a insuficiência de candidatos aprovados disponíveis no momento em que surgem vacâncias, o que leva a Administração a recorrer a designações provisórias fora do certame;

CONSIDERANDO que a repetição anual de situações emergenciais demonstra falha de planejamento administrativo por parte do Poder Executivo Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, sendo dever da Administração Pública antecipar-se aos prazos de vacância e término de mandatos/designações para deflagrar previamente os processos seletivos e garantir a transição regular e regularidade do ano letivo;

CONSIDERANDO que a antecipação do planejamento dos processos seletivos simplificados, iniciados com tempo hábil antes do começo de cada ano letivo, aliada à manutenção de cadastro de reserva em número suficiente, é medida apta a prevenir a repetição dessas ocorrências e a assegurar o provimento dos cargos de direção escolar por critérios técnicos e meritocráticos, e não por designação precária;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação tem caráter eminentemente preventivo e orientador, buscando evitar a reedição, no próximo ano letivo, da mesma situação apurada neste procedimento, sem prejuízo do arquivamento do feito.

RESOLVE RECOMENDAR

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO, representada pela Prefeita Nayla Gonçalo.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BACABEIRA/MA, representada pela Senhora Lucineire Freire.

QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS PREVENTIVAS, FISCALIZATÓRIAS E REPRESSIVAS, NECESSÁRIAS, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES, PARA:

1) PLANEJAMENTO E ANTECIPAÇÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS: que adotem, com a antecedência necessária, todas as providências para que o Processo Seletivo Simplificado destinado ao provimento dos cargos de Direção das Escolas Públicas Municipais seja deflagrado, processado e homologado antes do início de cada ano letivo, evitando-se a existência de cargos vagos no início das atividades escolares;

2) CUMPRIMENTO DAS NORMAS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS: Que garanta que o Edital de todo o procedimento de seleção de gestores obedeça às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 14.113/2020, do Plano Municipal de Educação e da legislação municipal atinente à gestão escolar, priorizando-se, sempre e enquanto houver candidato disponível, os aprovados em processo seletivo simplificado vigente e professores efetivos da rede; EXCLUSIVIDADE E PREFERÊNCIA A SERVIDORES CONCURSADOS:

3) Restrinjam o preenchimento das funções/cargos de gestão escolar a servidores efetivos (concursados) do quadro do magistério público municipal, detentores dos requisitos técnicos e de qualificação exigidos em lei, assegurando a meritocracia e a valorização da carreira docente;

4) CADASTRO DE RESERVA: Que se constitua e mantenha, em cada certame, cadastro de reserva em número suficiente para suprir eventuais vacâncias supervenientes (desistência, exoneração, afastamento, entre outras), de modo a reduzir a necessidade de designações provisórias fora do processo seletivo;

5) ABSTENÇÃO DE NOMEAÇÕES DISCRICIONÁRIAS: Que abstenham-se de forma definitiva, de nomear, designar ou manter na função de gestor/diretor escolar profissionais que não tenham participado e sido aprovados no respectivo processo seletivo simplificado meritocrático, cessando a prática de contratações/designações aleatórias sob o pretexto genérico de urgência decorrente da falta de planejamento;

6) ACOMPANHAMENTO: Que a Secretaria Municipal de Educação promova o acompanhamento contínuo da vigência dos processos seletivos e da composição do quadro de gestores escolares, de modo a antecipar a necessidade de novo certame antes do esgotamento do cadastro de reserva então vigente;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os órgãos notificados manifestem formalmente o acatamento da presente Recomendação e encaminhem ao Ministério Público o plano de ação relativo ao período estipulado.

O descumprimento das normas legais e diretrizes jurisprudenciais apontadas sujeitará a todos os dirigentes e gestores omissos às sanções penais, civis e administrativas cabíveis, bem como à adoção das medidas judiciais pertinentes por parte do Ministério Público.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Conselho Municipal de Educação de Bacabeira/MA para conhecimento e acompanhamento.

Encaminhe-se cópia para ciência a todos os órgãos destinatários e publique-se.

Rosário/MA, 21 de agosto de 2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

FABIOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Rosário/MA

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 11:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Portaria nº 40/2026 - 1ªPJSJR

Registro SIMP: 002462-509/2025

Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em Inquérito Civil - Registro SIMP: 002462-509/2025, que versa sobre possíveis irregularidades na destinação de recursos arrecadados a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), no município de São José de Ribamar/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA, infra firmada, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil 1ª PJSJR – 000484-506/2024, que versa sobre possíveis irregularidades na destinação de recursos arrecadados a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), no município de São José de Ribamar/MA.

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente em Inquérito Civil – Registro SIMP 002462-509/2025, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007 e 174/17;
- A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;
- Cumpra-se a integralidade do Despacho Ministerial de ID: 28851157.
- Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça YASMIM BRENHA VIEGAS, a assistente administrativa HELLEN SANTOS GOMES, e a Residente ANA GIULIA BAIMA CRUZ, todas lotadas nesta Promotoria de Justiça.

São José de Ribamar/MA, data do sistema eletrônico.

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA
Promotora de Justiça, respondendo– 1ªPJSJR

Documento assinado eletronicamente por BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA, Promotor de Justiça, respondendo, em 21/08/2026, às 14:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

TIMON

Portaria nº 30/2026 - 5ªPJESPTIM

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL (SIMP nº 003450-252/2023)

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Investigados: DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS, MARCUS VINICIUS CABRAL e JAIR MAYNER DA SILVA

Apurar a prática de atos de improbidade administrativa relacionados à prática de nepotismo cruzado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Timon/MA, em possível violação aos princípios da Administração Pública e à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelo art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da probidade, da moralidade e da eficiência administrativas, bem como de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 e do art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que tramita nesta 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA o Procedimento Preparatório SIMP nº 003450-252/2023, instaurado por meio da Portaria nº 7/2026 – 5ªPJESPTIM, com base nos documentos e informações constantes dos autos dos procedimentos SIMP nº 001993- 252/2023, nº 002738-252/2023, nº 003296-252/2023, nº 004063-252/2023, nº 005102-252/2023 e nº 004905-509/2023, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da vedação legal à prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Timon/MA;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foram colhidos elementos que apontam para a ocorrência de possíveis irregularidades consistentes na contratação de parentes de vereadores e Secretários Municipais, em tese caracterizadoras da prática de nepotismo cruzado, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativa, bem como à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os elementos reunidos nos autos indicam, em tese, a participação de DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS, EDVAR BORGES SCHALCHER, MÁRCIO DE SOUZA SÁ, MARCUS VINICIUS CABRAL e JAIR MAYNER DA SILVA nos fatos objeto da apuração;

CONSIDERANDO que a instrução realizada no âmbito do Procedimento Preparatório possibilitou a reunião de elementos de informação suficientes para o prosseguimento da apuração quanto às condutas atribuídas aos investigados que permanecem sujeitos à persecução civil;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos indicam a necessidade de aprofundamento da análise das condutas atribuídas a DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS, MARCUS VINICIUS CABRAL e JAIR MAYNER DA SILVA, especialmente quanto à eventual prática de atos dolosos de improbidade administrativa decorrentes da violação aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em questão já foi objeto de prorrogação, por meio do Despacho nº 228/2026 – 5ªPJESPTIM, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo como termo inicial a data de 20/05/2026;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório e a necessidade de continuidade da apuração sob instrumento próprio, para a adequada formação da convicção ministerial e adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a finalidade do Inquérito Civil é reunir elementos de convicção destinados a aferir a existência e a veracidade dos fatos investigados que possam configurar, em tese, atos de improbidade administrativa, possibilitando, ao final, a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/08/2026. Publicação: 25/08/2026. Nº 163/2026.

ISSN 2764-8060

análise conjunta dos elementos de prova colhidos para fundamentar o ajuizamento da medida judicial cabível ou eventual promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público atua na implementação de medidas preventivas e repressivas destinadas ao combate de condutas que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ou dano ao erário e/ou atentem contra os princípios da Administração Pública, mediante o controle dos atos praticados pela Administração Pública;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 10/2009 – CPMP e do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com o objetivo de apurar a prática de atos de improbidade administrativa relacionados à prática de nepotismo cruzado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Timon/MA, atribuídos, em tese, aos investigados DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS, MARCUS VINICIUS CABRAL e JAIR MAYNER DA SILVA.

Fica designada como Secretária do feito a senhora ELIANE RODRIGUES DA SILVA, Técnica Ministerial/Assessora da 5ª Promotoria de Justiça Especializada.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I – O envio desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como sua afixação nos átrios das Promotorias de Justiça de Timon/MA;

II – O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Promotoria de Justiça Especializada, formando-se novos autos e aproveitando-se todos os documentos já constantes do Procedimento Preparatório;

III – Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica desta Promotoria de Justiça, para elaboração da minuta da competente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em desfavor de: a) DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA; b) JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS; c) MARCUS VINICIUS CABRAL; e d) JAIR MAYNER DA SILVA;

IV – Na elaboração da minuta da exordial, deverão ser observados os elementos de informação constantes dos autos, com a devida individualização das condutas atribuídas a cada investigado, a indicação dos respectivos fundamentos jurídicos e a delimitação das consequências e pedidos juridicamente pertinentes;

V – Após a elaboração da minuta da competente Ação Civil Pública, remetam-se os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Timon, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 19/08/2026, às 10:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025